



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO**

**VÍTOR PIMENTEL DE OLIVEIRA**

**A CELERIDADE PROCESSUAL E A EFETIVIDADE DAS DECISÕES NO  
PROCESSO ELEITORAL**

**FORTALEZA**  
**2017**

VÍTOR PIMENTEL DE OLIVEIRA

A CELERIDADE PROCESSUAL E A EFETIVIDADE DAS DECISÕES NO  
PROCESSO ELEITORAL

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Eleitoral e Constitucional.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado

FORTALEZA

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- O52c Oliveira, Vítor Pimentel de.  
A celeridade processual e a efetividade das decisões no processo eleitoral / Vítor Pimentel de Oliveira. –  
2017.  
95 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2017.  
Orientação: Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado.
1. Celeridade Processual. 2. Processo Eleitoral. 3. Efetividade das Decisões Judiciais. I. Título.  
CDD 340
-

VÍTOR PIMENTEL DE OLIVEIRA

A CELERIDADE PROCESSUAL E A EFETIVIDADE DAS DECISÕES NO  
PROCESSO ELEITORAL

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Eleitoral e Constitucional.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Me. Dimas Macêdo  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestranda Jessica Teles de Almeida  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

*Aos meus pais, Vicente e Alzenira, que  
jamais mediram esforços no intuito de  
me prover uma educação digna.*

## AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho representa não só o marco final de minha graduação em Direito na Universidade Federal do Ceará, mas também a concretização de um sonho. Por isso, aproveito esta oportunidade para agradecer àqueles que sonharam junto a mim, que me prestaram apoio quando necessário e que, de alguma forma, contribuíram para tornar esse sonho em realidade.

Agradeço ao meu pai, Vicente, que sempre me deu inestimáveis lições sobre a importância dos estudos na formação de um ser humano, sendo ele mesmo o maior exemplo disso. Devo a ele o interesse que sempre tive pelo Direito. Serei eternamente grato pela liberdade que me concedeu para seguir o caminho que eu julgasse ser o melhor para mim, e pela tranquilidade passada nos momentos mais difíceis, nos quais a escolha, por alguns momentos, pôde parecer não ter sido a mais acertada.

Agradeço à minha mãe, Alzenira, por ser a mãe mais presente que um filho poderia querer. Sempre acompanhou de perto os meus estudos, parabenizando-me quando merecido, e dando “puxões de orelha” quando necessário. Sua importância não foi fundamental apenas na minha formação acadêmica, mas também na minha incipiente vida profissional. Conciliar o trabalho com os estudos é complicado, mas com uma mãe capaz de dar todo o apoio necessário, como a minha, tudo fica significativamente mais fácil.

A escolha pelo Curso de Direito devo a meu pai. Mas o interesse contínuo pela vida acadêmica devo aos professores com os quais tive a honra de aprender nesta faculdade, dentro e/ou fora da sala de aula. Dentre estes, cito: Dimas Macedo, Francisco Macêdo, Gustavo Cabral, João Luís, Regnoberto Melo Júnior e Sérgio Rebouças. Todavia, o maior agradecimento devo à minha orientadora, professora Raquel Cavalcanti Ramos Machado, de quem tive prazer de ser aluno e monitor, na disciplina de Direito Eleitoral. Agradeço pelos ensinamentos e pela paciência, assim como ao palpável amor que tem pelo Direito, o qual não falha em contagiar aqueles que estão ao seu redor.

Aproveito este espaço para agradecer à banca examinadora, pela generosidade em aceitar participar da realização deste trabalho, contribuindo de forma valorosa com seus comentários e sugestões.

Por último, mas não menos importante, devo agradecer aos grandes amigos que fiz na faculdade e nos escritórios de advocacia por onde passei, responsáveis por incontáveis momentos de seriedade e descontração, dentre eles: Alison Vaz, Gabriel Pires Vieira de Oliveira, Jothe Frota, Levi Negreiros, Lucas Alves Oliveira, Paulo César Nobre Machado Filho, Raíra Marques Oliveira, Roberto Amaro Guimarães, Thays Pimentel Lopes e Wesley Jerônimo Pinto Martins

Sem os ensinamentos, o apoio e a presença de cada um de vez, este trabalho não existiria.

*O ideal de Justiça resultante de condicionamentos sociais é, acima de tudo, um valor, uma aspiração humana, no geral desprovida de correspondência com a realidade do mundo jurídico ou fenomênico.*

(Dimas Macêdo)

## RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar a celeridade no trâmite processual e sua imprescindibilidade na busca pela máxima efetividade das decisões proferidas no processo eleitoral. Primeiramente, faz-se uma breve introdução sobre a noção de duração razoável do processo, desde seu surgimento nos ordenamentos jurídicos arcaicos, perpassando o Medievo e a Idade Moderna, até o tratamento dado pelo Direito Contemporâneo, resultando em sua elevação, na atual ordem constitucional brasileira, ao *status* de direito fundamental. Em sequência, é abordada sua aplicação no âmbito da Justiça Eleitoral, com foco na sua inclusão na Lei nº 9.504/97, apresentando-se as peculiaridades do princípio da duração razoável do processo quando transposto a este ramo do Direito. Neste momento, explora-se a problemática referente à existência de um princípio da celeridade processual, o qual seria específico ao Direito Eleitoral e decorreria da inequívoca necessidade de as ações eleitorais serem julgadas em curto intervalo de tempo. Conclui-se que duração razoável do processo e celeridade processual traduzem noções distintas, sendo esta última uma garantia conferida aos jurisdicionados de que o legislador adotará, na medida do possível, os meios necessários à rapidez no trâmite dos feitos eleitorais, podendo-se, então, ultimar seu julgamento em tempo razoável. Por fim, são estudados os institutos processuais que podem servir à consecução da celeridade processual no Direito Eleitoral, bem como a interpretação que lhes é conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ao passo em que a aplicação de tais institutos é analisada, são feitas críticas, quando necessárias, e sugestões pontuais, imbuídas pelo intuito de se garantir a necessária efetividade das decisões no processo eleitoral.

**Palavras-chave:** Celeridade Processual. Processo Eleitoral. Efetividade das decisões judiciais.

## **ABSTRACT**

This paper has the scope to analyze the procedural speed and your indispensability at the quest for the maximum effectivity of the judicial decisions in the electoral process. Firstly, it is made a brief introduction about the notion of the reasonable length of process, from its origin in the archaic legal systems, going through the Middle and Modern Ages, to the treatment given by the Contemporary Law, as result of its promotion, in the current Brazilian constitutional order, to the status of fundamental right. In the sequence, it is approached its application in the scope of the Electoral Justice, focusing on its inclusion in Law no. 9.504/97, while presenting the peculiarities of the principle of reasonable length of process, when transposed to this branch of the Law. At this moment, it is explored the problem regarding the existence of a principle of procedural speed, which would be specific to the Electoral Law and would arise from the unequivocal need for the electoral actions to be judged in a short period of time. It is concluded that the reasonable length of process and the procedural speed translates to 2 different notions, being the last one a guarantee granted to the courts that the legislator will adopt, as far as possible, the means necessary to expedite the conduct of the electoral process, then finalizing its judgment within a reasonable period of time. Finally, there are studied the processual institutes that can serve to achieve procedural speed in the Electoral Law, as well as the interpretation given to them by the Higher Electoral Court. While the application of such institutes is analyzed, punctual criticisms and suggestions are made, when necessary, imbued with the intention of ensuring the necessary effectiveness of decisions in the electoral process.

**Keywords:** Procedural speed. Electoral Process. Effectiveness of Judicial Decisions.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....</b>	<b>15</b>
2.1 As origens da duração razoável do processo.....	17
2.2 A duração razoável do processo no Direito Comparado .....	19
2.3 A duração razoável do processo no Direito Brasileiro e o cenário pós Emenda Constitucional nº 45/2004.....	24
2.3.1 <i>A discussão sobre a existência de um princípio da celeridade processual.....</i>	<i>30</i>
<b>3 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO DIREITO ELEITORAL ....</b>	<b>32</b>
3.1 A duração razoável do processo e os meios de assegurar sua celeridade na legislação eleitoral.....	32
3.2 O artigo 97-A da Lei nº 9.504/97 e a discussão acerca da existência de um princípio da celeridade no Direito Eleitoral.....	36
3.3 A Resolução nº 23.478/2016 e aplicação de institutos processuais civis no sistema eleitoral.....	42
3.3.1 <i>Contagem de prazos.....</i>	<i>44</i>
3.3.2 <i>Protocolo de petições via fac-símile .....</i>	<i>50</i>
3.3.3 <i>Negócios jurídicos processuais .....</i>	<i>52</i>
<b>4 OS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS E AS TÉCNICAS LEGISLATIVAS VOLTADAS À MAXIMIZAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL.....</b>	<b>59</b>
4.1 O rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 .....	59
4.2 O rito do artigo 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90.....	72
4.3 O Recurso Contra a Expedição de Diploma – RCED .....	81
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIA.....</b>	<b>89</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Quando o interessado deduz uma pretensão em juízo, assim o faz buscando como fim, por óbvio, a satisfação do direito perseguido. Todavia, é inegável que a hipotética decisão positiva não é o bastante. É necessário, também, que a decisão que conceda a tutela seja proferida a tempo de produzir seus efeitos regulares.

Neste sentido, a demora em se alcançar o deslinde do feito pode levar à inutilidade do seu provimento final, o que ocorrerá nos casos de perda do objeto da ação, ou até mesmo de mero desinteresse do promovente, em ocasiões nas quais as razões que serviram de alicerce para a invocação do órgão judicante simplesmente não estarão mais presentes.

O processo, seja em caráter administrativo ou judicial, deve transcorrer de forma regular, não necessitando de rapidez extrema, que possa vir a dificultar a própria apreciação do direito controverso, e muito menos de um trâmite intumescido, que, conforme já pincelado, venha a mitigar a efetividade da decisão final.

É certo que, desde o surgimento do Direito, mais precisamente desde a adoção de técnicas heterônomas de resolução de conflitos, os promoventes, ao levarem sua pretensão a um terceiro julgador, imparcial, buscam que a lide seja resolvida de forma célere, com a satisfação adequada do seu direito.

Naturalmente, este anseio do ser humano em obter o bem de vida perseguido de forma rápida faz com que a questão da duração dos processos seja cara aos juristas. Ganha ainda maior importância quando se observa que a problemática, muitas das vezes, não vem sendo alvo de olhares cuidadosos pelos aplicadores do direito.

Com o objetivo de modernizar as instituições afeitas e os órgãos vinculados ao Poder Judiciário, foi promulgada a Emenda Constitucional de número 45, em 30 de dezembro de 2004, cujo texto operou diversas mudanças no corpo constitucional, dentre as quais a inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. A questão da duração do processo ganhou, foi alçada a direito constitucional fundamental, fazendo jus, portanto, a todas as garantias inerentes a esta espécie de direitos.

O dito princípio, por sua vez, ganhou feição peculiar ao ser transportado, pela Lei Federal de nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, ao microsistema processual

eleitoral, sendo reconhecido, inclusive, por parte da doutrina da área como princípio da celeridade processual<sup>1</sup>. Tal diploma normativo incluiu o artigo 97-A na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), segundo o qual “nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral<sup>2</sup>”.

Essa nova feição do princípio constitucional decorre, sobretudo, dos bens de vida objetos do processo eleitoral *stricto sensu*, os quais demandam uma célere resolução. A necessária rapidez em seu desenrolar deve-se, sobretudo, às peculiaridades que permeiam as eleições, cuja brevidade deve resultar, conseqüentemente, em um rápido transcurso dos procedimentos nos quais se discute tal matéria, sob pena de se despir de eficácia a decisão a ser prolatada.

Nesse viés, ao passo em que o legislador infraconstitucional conferiu meios concretos que possibilitariam, em tese, efetivar o princípio em questão - dentre os quais a existência de exíguos prazos tanto para manifestação das partes como para julgamento das lides<sup>3</sup> - o próprio legislador constitucional instituiu normas com nítido caráter de “incentivo” à observância da duração razoável do processo, como a vinculação de promoção na magistratura por merecimento ao desempenho com base em “critérios objetivos de produtividade” e “presteza no exercício da jurisdição”, nos termos do artigo 93, II, c<sup>4</sup>.

Nesse sentido, o objeto do presente trabalho é avaliar o tratamento geral que se confere ao princípio da duração razoável do processo, e os meios garantidos pela legislação e jurisprudência que venham a assegurar a celeridade em sua tramitação, a partir da análise dos institutos presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Serão

---

<sup>1</sup> “O uso da expressão princípio da celeridade processual certamente se deve à ênfase dada a esse aspecto no Processo Eleitoral, diante do curto espaço de tempo que este deve se desenvolver, comparado aos demais ramos do Processo Civil. O período que vai das eleições à convenção, e a duração do mandato são marcos temporais claros para a utilidade das decisões proferidas no processo eleitoral”. (in MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 28).

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 8 setembro 2017.

<sup>3</sup> Em regra, o julgamento de lides eleitorais deverá se dar no prazo de 3 dias, contados da conclusão dos autos. Um exemplo é o julgamento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (artigos 10, parágrafo único, e 13 da Lei Complementar nº 64/90).

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

observados tanto os institutos processuais próprios do Direito Eleitoral, como aqueles que são inerentes ao Direito Processual Civil comum, ocasião na qual se discutirá os malefícios e benefícios da adoção destes no âmbito da Justiça Eleitoral, visando assegurar a celeridade na tramitação do feito e a efetividade das decisões proferidas. Em concomitância às observações realizadas, serão apresentadas, pontualmente, propostas voltadas à maximização da celeridade no trâmite processual, sem olvidar, é claro, das devidas compensações que deverão ser realizadas em face de outros princípios constitucionais, como os da ampla defesa e do contraditório<sup>5</sup>.

Para alcançar o objetivo traçado, é utilizado o método dedutivo na realização de uma pesquisa bibliográfica, exploratória e qualitativa, que tem como principais fontes: a legislação pertinente, a literatura já publicada e a análise de casos enfrentados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos quais serão verificados os institutos processuais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, e a aplicação dada a estes pelo Poder Judiciário.

No primeiro capítulo serão analisadas as origens da ideia de duração razoável do processo e sua evolução ao longo dos séculos, partindo das formulações constantes em diversos diplomas estrangeiros, como a Carta Magna da Inglaterra, de 1215, e a bula papal *Clementina saepe*, de 1314, atingindo sua fase de normatização expressa com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1969, que lhe conferiu status de direito humano fundamental, e culminando com a sua aplicação no Direito Brasileiro. Também será debatida brevemente a problemática envolvendo a possível existência de um princípio constitucional da celeridade processual.

Seguindo esse compasso, no segundo capítulo será analisada a aplicação do princípio da duração razoável do processo no Direito Eleitoral, oportunidade em que serão discutidas de que forma tal norma se irradia e as consequências que impõe ao ordenamento jurídico-eleitoral. Serão diferenciadas, neste momento, as ideias de duração razoável do processo e celeridade processual, bem como serão apresentados alguns institutos processuais civis que, umbilicalmente ligados ao citado princípio

---

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (*in* BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2017.)

constitucional, são alvos de polêmica quanto à sua aplicação neste ramo especializado do Direito.

No terceiro capítulo, por sua vez, serão analisados alguns dos principais procedimentos previstos na legislação eleitoral, que são justamente aqueles que podem resultar na cassação de mandato eletivo e que, por essa razão, merecem atenção especial. No bojo de tais procedimentos, serão analisados alguns atos processuais específicos, com foco no papel exercido em prol da celeridade no trâmite dos feitos eleitorais.

## 2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

As questões relacionadas ao tempo sempre foram objeto de preocupação dos seres humanos, diferindo, ao longo da história, quanto à percepção sob as quais são vistas, bem quanto à qualificação que lhes é empregada pelos diferentes povos. As sociedades não tinham necessariamente, entre si, os mesmos referenciais para contagem do tempo. Enquanto os babilônios, por exemplo, contavam os períodos referentes às fases lunares, os egípcios utilizavam como parâmetro as enchentes do rio Nilo.

Em que pese o “sucesso” obtido pela humanidade, ao longo de seu desenvolvimento, em domar o tempo, ou seja, em percebê-lo, contá-lo e marcá-lo, desenvolvendo diferentes instrumentos de contagem deste, não se pode afirmar que o mesmo sucesso foi obtido nas sucessivas investidas realizadas com o objetivo de definir o que seria o tempo. Isso porque este e as questões que lhe são afeitas não são estanques. Questões conexas ao tempo às quais hoje se dá grande importância, em épocas remotas, sequer se poderiam imaginar existir. Como exemplo, tem-se a noção de “perda de tempo”.

Segundo Marco Félix Jobim, “não existia, há pouco mais de 50 anos, essa sensação contínua de que se vive num mundo no qual o tempo é escasso, limitado”<sup>6</sup>.

Enquanto as sociedades arcaicas viviam uma relação de ação e reação fundada na percepção dos ciclos da natureza, as sociedades contemporâneas, por outro lado, convivem incessantemente com a percepção de que o tempo que se tem não é suficiente para a concretização de todas as suas obrigações e seus anseios.

O estudo do tempo está inexoravelmente entrelaçado com o próprio estudo das sociedades e suas evoluções ao longo das gerações, constituindo, portanto, objeto de estudo das Ciências Sociais. É devido a este último aspecto que o tempo se apresenta como elemento a ser estudado pelo Direito.

O Direito, como Ciência Social Aplicada que o é, jamais poderia ignorar a questão, sendo esta elemento relevante de seu estudo. Ora, a própria noção do princípio da segurança jurídica, corolário de um Estado Democrático de Direito, tem como

---

<sup>6</sup> JOBIM, Marco Félix. **O direito à duração razoável do processo**: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p 24.

elemento integrador o tempo. No Direito Material tem-se, por exemplo, os institutos da decadência e da prescrição, cujos efeitos decorrem do próprio passar do tempo.

Analisando-se estes três institutos (segurança jurídica, prescrição e decadência), tem-se noção da polivalência que o elemento “tempo” tem no ordenamento jurídico brasileiro, atuando das mais diversas formas, produzindo variados efeitos.

O tempo, como elemento do princípio da segurança jurídica, atua como força capaz de convaler fatos jurídicos, ainda que realizados *contra legem*. No instituto da prescrição, atua como elemento impeditivo da exigibilidade em juízo de um direito supostamente violado, enquanto que na decadência atua como elemento impeditivo do exercício da faculdade de se tornar titular de certo direito.

Neste trabalho, em um primeiro momento, examinar-se-á a atuação do tempo no Direito Processual, com foco posterior no processo eleitoral.

Sobre o tema, tem-se o escólio de Humberto Theodoro Júnior:

“É evidente que sem *efetividade*, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo *justo*. E não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio a tutela não se revela *efetiva*. Ainda que afinal se reconheça e proteja o direito violado, o longo tempo em que o titular, no aguardo do provimento judicial, permaneceu privado de seu bem jurídico, sem razão plausível, somente pode ser visto como uma grande injustiça. Daí por que, sem necessidade de maiores explicações, se compreende que o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela da Justiça uma duração razoável do processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação”<sup>7</sup>.

De fato, o processo, devido a seu caráter instrumental, tão ferozmente propugnado no Direito Processual contemporâneo, não pode ser conduzido dissociado do direito material que se visa assegurar em juízo. Assim, nasce a noção de que direito concedido tardiamente não é direito, mas sim sua própria negação. Para que se possa ter justiça, em sua acepção sociológica, não basta a concessão do bem de vida perseguido. É necessário, igualmente, que este seja concedido tempestivamente, para que a decisão seja eficaz, ou seja, possa surtir seus regulares efeitos na esfera jurídica das pessoas envolvidas e, em segundo plano, dos demais integrantes da sociedade.

---

<sup>7</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento** – vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 43.

## 2.1 As origens da duração razoável do processo

As questões envolvendo a duração do processo não são objeto de preocupação apenas dos juristas contemporâneos. Nesse sentido, observa-se que o Código de Manu, redigido na atual Índia, entre os séculos II A.C. e II D.C., já dispunha, ainda que apenas tangencialmente, sobre a necessidade de ser observado, pelo julgador, o tempo no processo. É o que consta no artigo 45º, do Livro 8º do Código de Manu: “Que ele considere atentamente a verdade, o objeto, sua própria pessoa, as testemunhas, o lugar, o modo e o tempo, se cingindo às regras do processo”<sup>8</sup>.

Entretanto, é possível que a duração razoável do processo tenha sido tratada pela primeira vez, de forma mais clara, no *Corpus Juris Civilis*. Transcreve-se o trecho a que se faz referência:

Decidimos editar a presente Lei, que vigorará por toda a orbita terrestre, abreviando em todo o tempo e lugar os processos, a fim de que não se façam, por assim dizer, imortais, excedendo a vida média dos homens (as causas criminais já se concluem em um biênio, segundo a Lei. As causas cíveis tanto mais se devem abreviar, por serem mais frequentes, mesmo porque costumam gera, por si mesmas, matéria criminal. P.1 Decretamos, portanto, que todos os processos que versem sobre credito, condições, direitos municipais ou privados ou sobre posse, domínio, hipoteca ou servidões, ou ainda sobre qualquer fato que leva os homens a litigar entre si, não ultrapassem um triênio, contados da litis contestation (exceção seja feito às causas fiscais e administrativas). Todos os juízes, sejam os de capital ou das províncias, a que titulo tenham sido empossados, estão obrigados a observar esse prazo. Por sua importância, que ninguém ignore essas prescrições, protelando os processos<sup>9</sup>.

Percebe-se que tanto o Código de Manu quanto o *Corpus Juris Civilis* tratavam a questão da duração processual como princípio, ou seja, “como normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos”<sup>10</sup>. Não previam, porém, normas descritivas estabelecedoras de permissões, proibições e obrigações a serem seguidas no bojo de um processo. Em outras palavras, havia a previsão do princípio, mas não da regra que lhe seria sobrejacente, passível de concretizar o fim almejado.

<sup>8</sup> **Código de Manu**. Disponível em: < [http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/CODIGO\\_%20MANU.pdf](http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/CODIGO_%20MANU.pdf) >. Acesso em: 2 de set. 2017.

<sup>9</sup> **Digesto de Justiniano, liber primus**: introdução ao direito romano. Tradução de Hécio Maciel França Madeira. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Osasco: Centor Universitário FIEO-UNIFIEO. 2002.

<sup>10</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2016. p. 95.

Costuma-se, ainda, apontar como marco histórico a Carta Magna de 15 de junho de 1215, que, em seu artigo 40º, dispunha: “*To no one will we sell, to no one will we refuse or delay, right or justice*”<sup>11</sup>. É neste diploma, também, que se observa a primeira menção ao devido processo legal (*due process of law*)<sup>12</sup>, após as diversas alterações feitas no códex durante o reinado de Eduardo III da Inglaterra (1327-1277). Apesar do exposto, não há como se extrair do artigo supracitado o direito a um processo de trâmite célere, como o fez claramente o *Corpus Juris Civilis*. E, mais, o legislador romano não só previu tal direito, como instituiu parâmetros objetivos de aferição do seu cumprimento. No caso, processo célere é aquele que é julgado dentro de 3 anos, contados do oferecimento da defesa.

Não subestimo a importância da previsão do princípio no Direito Romano e seus parâmetros objetivos, é de se ressaltar que, até o presente momento histórico, não se verifica a existência de regras aptas a viabilizar a concretização da noção de celeridade processual.

A Igreja Católica deu valiosa contribuição à problemática da duração processual por meio da bula *Clementina saepe*, publicada em 1314 pelo Papa Clemente V. Com este diploma, buscaram-se meios efetivos para resolver os problemas relacionados à lentidão processual, instituindo regras claras para tanto, que passaram a ser aplicadas no Direito Canônico.

Citando J. M. Othon Sidou, Gleice Leila Barral explica que “a Bula ‘*Clementina saepe*’ dispensava a petição inicial e a contestação, limitando a cognição a uma só audiência, com a predominância do debate oral, procedendo-se *simpliciter et de plano ac sine strepitu et figura iudice*”<sup>13</sup>. Ainda por meio da Bula, ampliou-se “os poderes do juiz no sentido de dar impulso ao processo, eliminando o formalismo minudente e abrindo caminho ao procedimento sumário”<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> “Para ninguém nós venderemos, recusaremos ou atrasaremos o direito ou a justiça (tradução nossa).

<sup>12</sup> “None shall be condemned without trial. Also, that no man, of what estate or condicion that he be, shall be put out of land or tenement, nor taken or imprisoned, nor disinherited nor put do death, without being brought to answer by due process of law”. “Ninguém será condenado sem julgamento. Ademais, nenhum homem, de qualquer Estado que o seja ou condição que o tenha, será posto para fora de sua terra ou habitação, ou levado ou aprisionado, ou roubado de sua herança ou posto a morrer, sem ser levado a responder por meio do devido processo legal” (tradução nossa).

<sup>13</sup> Em tradução livre da própria autora, a expressão significaria “Mais simples, sem estrépito ou aprimorada forma jurídica”.

<sup>14</sup> BARRAL, Gleice Leila. **A duração razoável do processo e a responsabilidade civil do Estado no exercício da atividade jurisdicional**. Belo Horizonte. 2015. P. 79-80.

<sup>15</sup> *Ibid.* p. 79-80.

Sem embargo da existência dos citados diplomas, os quais contribuíram bastante para o desenvolvimento de um direito a um processo de duração razoável, foi a partir do Século XX que sua importância passou a ser difundida em larga escala, com a sua proclamação como direito humano.

## 2.2 A duração razoável do processo no Direito Comparado

No Direito Comparado contemporâneo, tem-se, como marco do direito à razoável duração do processo, a Convenção Europeia de Direitos do Homem, adotada pelo Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950, cujo artigo 6º faz referência ao “direito a um processo equitativo”<sup>16</sup>.

Por meio do item 1º<sup>17</sup> do dispositivo, garante-se:

direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela [...].

A Convenção Europeia de Direitos do Homem tem como guardião de seus preceitos e sua aplicabilidade o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TDEH). Cumprindo seu mister, há exemplos de Estados-membros que foram condenados por desrespeito ao artigo 6º, nº 1. A seguir, ementa de julgamento no qual o Estado Português foi condenado por desrespeito a referida norma:

Condenação do Estado Português pelo TEDH por violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia (direito a um processo equitativo). Na queixa foram suscitadas cinco questões, todas no âmbito do direito a um processo equitativo: a duração do processo interno; a observância do contraditório, devida a não notificação de um despacho e de uma peça processual; a imparcialidade do tribunal, devido a intervenção, no Tribunal Constitucional, de um Conselheiro que intervieria já na respetiva formação judicial no STJ; o acesso a um tribunal devido ao valor das custas judiciais no Tribunal Constitucional; e ainda a observância do contraditório em virtude de ter sido acolhido no acórdão proferido pelo STJ um fundamento jurídico que não tinha sido objecto de discussão entre as partes. O Tribunal Europeu considerou que não houve violação da norma citada, na parte referente a não notificação do referido despacho e peça processual e considerou também que não houve violação na parte referente ao valor das custas no Tribunal

---

<sup>16</sup> Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acesso em: 2 de set. 2017.

<sup>17</sup> *Ibid.*

Constitucional, atendendo aos argumentos que aduzimos. Considerou, porém, violado o artigo 6.º, n.º 1, na parte referente a duração do processo (apesar de reconhecer que também houve contributo da requerente no arrastamento do processo), bem como na parte referente a falta de imparcialidade do tribunal (evidenciando que o juiz Conselheiro em causa era o relator do processo no T.C. e que as questões que foram tratadas nos dois acórdãos estavam estritamente ligadas) e, por fim, na parte referente a não notificação prévia das partes para se poderem pronunciar acerca do fundamento jurídico que o STJ pretendia acolher oficiosamente (uma inconstitucionalidade orgânica que não estava especificamente suscitada, embora estivesse suscitada a inconstitucionalidade), o que considerou constituir uma decisão surpresa. O acórdão foi proferido por unanimidade relativamente a todas as decisões, exceto relativamente a última, ou seja aquela que respeita a não notificação prévia das partes acerca do fundamento de direito que o STJ acolheu oficiosamente, tendo havido dois votos de vencido<sup>1819</sup>.

O direito veiculado na Convenção Europeia de Direitos do Homem foi reproduzido de forma similar pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. O direito à razoável duração do processo está previsto no primeiro item do artigo 8º, denominado de “Garantias Judiciais”. De acordo com o dispositivo, é assegurado a todas as pessoas o “direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei,<sup>20</sup> [...]”.

Quanto à disposição nos ordenamentos jurídicos nacionais estrangeiros, o direito à duração razoável do processo é previsto na Constituição Espanhola atual, de 29 de dezembro de 1978, desde a publicação do Decreto-Lei de número 329-A, de 12 de dezembro de 1995, que alterou o texto da cláusula 24.2<sup>21</sup>:

*Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia. La ley regulará los casos en que, por razón de*

<sup>18</sup> Versão do texto em português disponível in <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis)> Acesso em 11 nov. 2017.

<sup>19</sup> Íntegra in EUROPA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Ação nº 4687/11**. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1479136131\\_4687queixa.pdf](http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1479136131_4687queixa.pdf)> Acesso em 11 nov. 2017

<sup>20</sup> **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 2 de set. 2017

<sup>21</sup> **Constituição da Espanha**. Disponível em: <[http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion\\_es1.pdf](http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf)>. Acesso em: 2 de set. 2017.

*parentesco o de secreto profesional, no se estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos.*<sup>22</sup>.

O artigo 24º é denominado de “*Protección judicial de los derechos*”. A cláusula 24.1, por sua vez, traz o seguinte texto: “*Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los Jueces y Tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión*<sup>2324</sup>”. É clara a vinculação do direito à duração razoável do processo à garantia do amplo acesso à justiça, sendo este o entendimento defendido por grande parte da doutrina nacional<sup>25</sup>, em que pese inexistir tal concordância explícita na Constituição Federal de 1988.

Na Constituição Portuguesa de 1976, o direito à duração razoável do processo é previsto na cláusula 20.4: “*Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo*”.

Tal cláusula foi introduzida na Lei Maior Lusitana pela revisão constitucional de 1997, tratando-se de uma inovação no ordenamento jurídico daquele país, vez que inexistiam normas semelhantes nas Constituições pretéritas. Não se vinculou o referido direito à garantia do acesso à justiça, como feito pelo legislador constituinte espanhol. Todavia, é inegável que a duração razoável do processo é decorrente deste último. Sobre o assunto, tem-se o valioso escólio de Jorge Miranda e Rui Medeiros:

*O artigo 20.º, nº 4, inclui, desde 1997, uma referência expressa ao direito a que a causa seja objeto de uma decisão jurisdicional em prazo razoável. Todavia, mesmo antes da quarta revisão constitucional, a solução já resultava implicitamente do próprio direito de acesso aos tribunais, não sendo, por conseguinte, necessário, para afirmar em Portugal um direito*

---

<sup>22</sup> Todos têm direito ao juiz ordinário previamente determinado por lei, à defesa e à assistência de advogado, a ser informado da acusação contra si, a um processo público sem dilações indevidas e com todas as garantias, a utilizar todos os meios de prova pertinentes para sua defesa, a não declarar contra si mesmo, a não se confessar culpado e à presunção de inocência. A lei regulará os casos em que, por razão de parentesco ou de segredo profissional, não se estará obrigado a declarar sobre fatos presumidamente delictivos (*in Ibid*, tradução nossa).

<sup>23</sup> Todas as pessoas tem direito a obter a tutela efetiva dos Juízes e Tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos, sem que, em nenhum caso, possa haver ‘*indefension*’” (*in Ibid*, tradução nossa).

<sup>24</sup> “*Indefensión*” é um termo jurídico utilizado no ordenamento jurídico espanhol, e se refere à situação em que a parte tem seus meios de defesa tolhidos pelo órgão jurisdicional. No direito brasileiro não há expressão que coincida com este significado. Todavia, pode-se dizer que o atentado aos direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa resultam no estado de “*indefensión*”.

<sup>25</sup> ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A Duração Razoável do Processo como Elemento Constitutivo do Acesso à Justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

*fundamental a uma decisão em prazo razoável, recorrer ao artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*<sup>26</sup>.

De fato, a própria denominação do artigo 20, “Acesso a justiça e tutela jurisdicional efectiva”, denota o inquebrantável elo entre os institutos ainda que inexistisse previsão expressa do direito à duração razoável do processo. De toda forma, o legislador constituinte reformador português, assim como ocorreu com o legislador Constituinte espanhol, entendeu por instituir expressamente o princípio em questão como corolário do acesso à justiça.

Na obra citada, os referidos autores buscam, ainda, delimitar os parâmetros da razoável duração do processo:

*A Constituição não indica os parâmetros de concretização do conceito de prazo razoável. Em qualquer caso, na sua densificação, não se pode ignorar que o direito a uma decisão jurisdicional final (a que causa seja objeto de decisão...) em prazo razoável não pode deixar de ser compatibilizado, por força do artigo 20.º, n.º 4, com as exigências decorrentes de um processo justo e equitativo que permita a averiguação da verdade material e uma decisão ponderada (Acórdão nº 212/00). Além disso, independentemente de considerações de natureza subjectiva ou fundadas no modo como estão organizados os tribunais e distribuídos os juízes, um prazo razoável deve ser proporcionado à complexidade do processo [...] O artigo 20.º, n.º 4, conjugado com o artigo 22º, permite aos particulares lesados pela excessividade da justiça propor, nos tribunais portugueses, uma acção de responsabilidade civil contra o Estado*<sup>27</sup>.

A Carta Lusitana vai além da simples previsão de duração razoável do processo, fazendo referência, em sua cláusula 20.5, à própria celeridade processual, *in verbis*: “Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”.

Sobre a celeridade processual, entendem Jorge Miranda e Rui Medeiros que se trata de norma direcionada precipuamente ao legislador, o qual deverá envidar seus esforços na confecção de leis que promovam o fim almejado pelo princípio<sup>28</sup>:

*“O artigo 20º, n.º 5, é fundamentalmente uma norma dirigida ao legislador. Na verdade, e sem prejuízo do princípio que se extrai do referido preceito dever ser tomado em consideração pelos tribunais na interpretação e*

<sup>26</sup>. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I**. Coimbra: Editora 2005, p. 192

<sup>27</sup> MIRANDA, MEDEIROS. *Loc. cit.*,

<sup>28</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I**. Coimbra: Editora 2005, p. 204

*aplicação das normas processuais aplicáveis, [...] é à lei que cabe, nos termos do artigo 20.º, n.º 5, concretizar a referida imposição constitucional. O legislador dispõe, nesta matéria, de uma ampla liberdade constitutiva, podendo optar, designadamente, entre a introdução, nos meios processuais existentes, de regras que assegurem a celeridade e a prioridade da defesa de direitos, liberdades e garantias ameaçados ou, em alternativa, na esteira dos processos de amparo legal, criar vias próprias para a tutela jurisdicional desses direitos.*

Vê-se grandes semelhanças no regramento da matéria dado pelos legisladores portugueses e brasileiros. O texto do atual artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88), prevê não só o direito à duração razoável do processo, bem como assegura os meios necessários para a celeridade de sua tramitação, quando for o caso. A bem da verdade, o inciso LXXVIII é uma amálgama quase que perfeita das Cláusulas 20.4 e 20.5 da Constituição Portuguesa.

Note-se que na Constituição Espanhola não se encontra previsão semelhante à contida na cláusula 20.5 da Lei Maior Portuguesa.

Observa-se de comum entre o ordenamento jurídico brasileiro e o português, a existência de direcionamento constitucional para a criação de institutos que visem a promover a celeridade nos processos judiciais e administrativos, na medida em que os procedimentos necessitem de um trâmite mais rápido, o que será observado com base no direito material que se busca tutelar.

Ressalte-se que o princípio da duração razoável do processo também é previsto no artigo 2º, §2º, do Código de Processo Civil Português, o qual ampliou o texto constitucional: “*A protecção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar*”<sup>29</sup>.

Veja-se, então, que a noção de duração razoável do processo engloba o julgamento em todas as instâncias, até seu trânsito em julgado, possibilitando ao vencedor, a possibilidade de executar o vencido de forma tempestiva.

Acerta o legislador ao fazer referência apenas à “possibilidade de a fazer executar”. Isso porque, no bojo de uma execução, o processo se desenvolve principalmente por intermédio de atos do exequente. Em tese, não há lide que precise

---

<sup>29</sup> PORTUGAL. Lei nº 41, de 26 de junho de 2013. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis) Acesso em: 11 nov. 2017

ser resolvida, mas sim atos executórios que são de responsabilidade do interessado promover.

### **2.3 A duração razoável do processo no Direito Brasileiro e o cenário pós Emenda Constitucional nº 45/2004**

Apesar de o Pacto de San José da Costa Rica ter sido firmado em 22 de novembro de 1969, sua promulgação ocorreu apenas em 6 de novembro de 1992, por meio do Decreto de nº 678, passando, daí em diante, a integrar o ordenamento jurídico brasileiro. Pode-se afirmar que foi nesta ocasião que a questão envolvendo a duração razoável do processo foi positivada no direito pátrio.

Todavia, não se pode afirmar que, só a partir da promulgação da Convenção em 1992, a problemática envolvendo a tramitação processual adquiriu relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

Como bem explica Gabrielle C. M. de Abreu, “a obrigatoriedade da prestação jurisdicional em um prazo razoável já era justificada como um dos corolários da garantia de acesso à justiça, pressupondo uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva<sup>30</sup>”.

Destaca-se, então, que, da garantia do acesso à justiça, prevista no artigo 5ºXXXV, da Constituição Federal de 1988, cuja ideia remete ao princípio do devido processo legal, poder-se-ia inferir um subprincípio da duração razoável do processo. A necessidade de se observar o intervalo de tempo em que se protraí o andar de um processo estaria, portanto, presente, ainda que de forma implícita, na Constituição Federal de 1988 em sua redação original.

Nota-se, porém, que, igualmente de forma latente, pode-se verificar certa preocupação com a duração processual até mesmo na Emenda nº 1/1969, comumente chamada de Constituição Federal de 1969. Trazia a seguinte disposição, no parágrafo único de seu artigo 112: “Para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processo e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de

---

<sup>30</sup> ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A Duração Razoável do Processo como Elemento Constitutivo do Acesso à Justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 81-82

descentralização, de economia e de comodidade das partes<sup>31</sup>”. Em que pese haja menção à expressão “economia”, é certo que o legislador, à época, tinha em mente a atual noção de celeridade processual, uma vez que a dita economia será tomada como critério para instituição de processo de rito sumaríssimo, ou seja, com procedimento mais enxuto.

De todo modo, não há como se negar a semelhança entre os princípios da economia processual e a figura da celeridade processual.

Sobre o elo entre ambas as figuras, professa Humberto Theodoro Júnior:

O princípio da economia processual vincula-se diretamente com a garantia do devido processo legal, porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional. Justiça tardia é, segundo a consciência geral, justiça denegada. Não é justo, portanto, uma causa que se arrasta penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade<sup>32</sup>.

O Código de Processo Civil de 1973, promulgado sob a égide da Constituição de 1969, não fazia, igualmente, qualquer referência expressa à ideia atual de duração razoável do processo. Ao contrário do diploma processual de 2015, atualmente em vigor, de marcado cunho principiológico, o códex pretérito limitava-se, quase que exclusivamente, a instituir os procedimentos que, a partir daquele momento, seriam aceitos no ordenamento jurídico, além de regulamentá-los, tudo por intermédio de regras concretas.

Não se pode olvidar que o início de sua vigência se deu no que talvez tenha sido o período mais crítico do regime militar brasileiro no tocante à supressão de direitos e garantias do indivíduo, ocasião em que eram diminutos os interesses na existência de um diploma normativo com as características daquele que atualmente vigora no ordenamento pátrio, no qual se deu posição central aos princípios fundamentais do processo.

Seguindo em ordem cronológica, a própria Constituição Federal de 1988, em que pese seu caráter programático e garantista, não trazia, originariamente, disposição semelhante à do artigo 112 da Carta de 1969. Inexistia menção tanto à

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)> Acesso em: 4 de set de 2017.

<sup>32</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento** – vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 43.

duração razoável do processo quanto, até mesmo, à própria economicidade processual, restando ambos relegados ao fruto da interpretação da garantia do devido processo legal, esta última prevista no artigo 5º, LIV da Lei Maior atualmente em vigor.

A questão da duração razoável do processo ingressou expressamente no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, o qual promoveu a internalização do Pacto de San José da Costa Rica, datado de 22 de novembro de 1969.

Este Tratado dispôs, em seu artigo 8º, sobre as garantias judiciais fundamentais, dentre as quais consta expressamente o princípio da duração razoável do processo, conforme item 1º, *in verbis*:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza<sup>33</sup>.

Em 30 de dezembro de 2004, por sua vez, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, que teve como fito promover mudanças no Poder Judiciário por diversas frentes. De acordo com Monica Hermann, a dita reforma buscava três objetivos:

(1) conferir celeridade a sua ação, como anunciado pelo atual inciso LXXVIII, do artigo 5º, com a estreia do *standard* da “razoável duração do processo”; (2) torná-lo imune à ação corrosiva, assegurando lisura na prestação jurisdicional e evitando os repetidamente denunciadas desmandos; (3) blindar o Supremo Tribunal Federal, modelando-o de forma a assumir, na ordem jurídica brasileira, a postura de Corte Constitucional<sup>34</sup>.

Uma das inovações trazidas pela referida Emenda, que serve como elemento voltado à concretização do princípio da duração razoável do processo, foi a introdução de parâmetros objetivos na aferição do conceito de merecimento, tornando-o um dos dois critérios utilizados na promoção na magistratura, sendo o outro a antiguidade.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Decreto nº 768, de 6 de novembro de 1992. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)> Acesso em: 3 de set. de 2017.

<sup>34</sup> CAGGIANO, Monica Herman. **Emenda Constitucional n. 45/2004**, Universidade Presbiteriana Mackenzie, Pág. 3. Disponível em: <[http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/artigos\\_2o\\_2012/Prof.Monica\\_-Reforma\\_do\\_Judiciario\\_artigo\\_completo.pdf](http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/artigos_2o_2012/Prof.Monica_-Reforma_do_Judiciario_artigo_completo.pdf)> Acesso em: 3 de set. de 2017

Trata-se da inclusão da alínea “c”, no artigo 93, II, da Constituição Federal. Segundo o dispositivo, a aferição do merecimento dar-se-á “conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento”<sup>35</sup>.

De acordo com Gabrielle C. M. Abreu, a

“produtividade é aferida consoante o número de atos processuais proferidos pelo magistrado em determinado período, o que engloba as sentenças e demais atos inerentes ao desempenho de sua função. Além da produtividade, o magistrado deve ter presteza no exercício da jurisdição, cumprindo suas funções com a agilidade suficiente para dirimir os litígios e garantir a segurança jurídica”.

Diante do exposto acima, não se pode afirmar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inovou no ordenamento jurídico ao incluir no artigo 5º da Constituição o inciso LXXVIII. Como bem expõe Gabrielle C. M. Abreu, “a inovação trazida pela Emenda nº 45, neste particular, está na explicitação do seu conteúdo em comando constitucional próprio e autônomo, afastando qualquer dúvida quanto a sua existência de aplicabilidade aos casos concretos”<sup>36</sup>.

De fato, a sua inclusão no rol dos direitos e garantias fundamentais conferiu atenção especial à problemática, além de direcionar a criação, por parte do legislador infraconstitucional, de figuras capazes de promover o fim buscado pelo princípio, como já exemplificado acima com o critério de merecimento para promoção dos juízes.

O princípio em questão ganhou ainda mais força com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o qual, em suas normas fundamentais, reforçou a ideia de que o processo só pode ter uma duração razoável caso todos os atores processuais convirjam para esse fim.

De acordo com seu artigo 4º<sup>37</sup>, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Vai adiante,

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 4 set. 2017.

<sup>36</sup> ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A Duração Razoável do Processo como Elemento Constitutivo do Acesso à Justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. pág. 85.

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acessado em: 2 de set. de 2017

porém, ao dispor, no artigo 6º<sup>38</sup>, que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Verifica-se, também, outras diversas referências ao princípio da duração razoável do processo ao longo do diploma processual, como no artigo 139, I, segundo o qual incumbirá ao juiz observar o referido princípio ao exercer seu mister de direção processual; e no artigo 685, parágrafo único<sup>39</sup>, ao dispor que

[...]se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.

É certo que não se pode considerar o direito fundamental à duração razoável do processo como norma programática, ou seja, que sirva apenas de diretriz para atuações futuras dos órgãos estatais. Ao contrário, a norma tem aplicabilidade imediata, e é dever do Estado garantir sua efetividade no bojo dos processos administrativos e judiciais.

Neste sentido, o legislador constitucional e infraconstitucional instituíram instrumentos capazes de prestigiar e concretizar o referido direito, impedindo-o de virar letra morta. Fredie Didier Jr. arrola alguns destes:

a) representação por excesso de prazo, com a possível perda da competência do juízo em razão da demora (art. 235, CPC); b) mandado de segurança contra a omissão judicial, caracterizada pela não prolação da decisão por tempo não razoável, cujo pedido será a cominação de ordem para que se profira a decisão; c) se a demora injusta causar prejuízo, ação de responsabilidade civil contra o Estado, com possibilidade de ação regressiva contra o juiz; d) a EC n. 45/2004 também acrescentou a alínea “e” ao inciso II do art. 93 da CF/88, estabelecendo que “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão<sup>40</sup>”.

Portanto, neste cenário pós Emenda Constitucional nº 45/2004, observa-se, no ordenamento jurídico brasileiro, diversos institutos aptos a prestigiar a duração razoável do processo, bem como a existência de sanções que serão cominadas em caso de inobservância ao referido direito fundamental.

<sup>38</sup> *Ibid.*

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acessado em: 2 de set. de 2017

<sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 110.

Por outro lado, o que pesa contra a concretude do direito à duração razoável do processo é a própria vagueza do termo e a inexistência de parâmetros objetivos que ajudem a definir o que seria a tal duração razoável. É natural que certos procedimentos sejam mais demorados que outros, a depender do objeto em análise e da complexidade do direito que se busca tutelar. Todavia, a inexistência de balizas para a aferição da duração razoável do processo em cada um dos diferentes procedimentos dificulta a aplicabilidade imediata da norma.

Neste viés, tem-se como importante inovação a inclusão do artigo 97-A, pela Lei nº 12.034/2009, na Lei nº 9.504/97, norma esta que, segundo Fredie Didier Jr., pode servir de parâmetro até mesmo para os demais sistemas processuais<sup>41</sup>.

Segundo o *caput* do artigo 97-A<sup>42</sup>, “nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral”.

Tal norma ganha grande importância por conferir contornos objetivos ao direito da duração razoável do processo no bojo do processo eleitoral, especificamente nos casos que poderão resultar em cassação de mandato eletivo.

Obviamente, norma legal que defina a duração razoável do processo em 1 ano não detém o poder de fazer que tais processos sejam efetivamente julgados em 1 ano. Impende-se, portanto, a criação de institutos que possam concretizar o mandamento do referido dispositivo legal, bem como sanções a serem aplicadas aos que desrespeitarem e concorrerem para tanto. Quanto ao último, o próprio artigo 97-A traz, em seu §2º<sup>43</sup>, interessante disposição, segundo a qual “vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no artigo 97<sup>44</sup>, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça”.

---

<sup>41</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 109.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>43</sup> *Ibid.*

<sup>44</sup> Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência. § 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que

É necessário, portanto, cada vez mais, conferir efetividade ao direito fundamental em questão, sendo a própria existência de tais meios garantia fundamental de todos os jurisdicionados.

### ***2.3.1 A discussão sobre a existência de um princípio da celeridade processual***

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 e a consequente inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, passou-se a discutir na doutrina sobre a existência ou não de um princípio da celeridade processual.

A maior parte da doutrina limita-se a tratar sobre o princípio da duração razoável do processo. Para alguns, não existe princípio da celeridade processual. É o caso de Fredie Didier Jr., que defende que o “processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional<sup>45</sup>”.

Existem autores que, de modo diverso, entendem que o referido dispositivo legal alberga dois direitos fundamentais autônomos: o direito à duração razoável do processo e o direito aos meios que garantam a tramitação célere do processo.

Marco Félix Jobim, por exemplo, defende que a duração razoável do processo é um “dever de prestação do Estado e uma garantia do jurisdicionado que ingressa hoje com um processo no Judiciário e da parte conflitante em processo administrativo”. Todavia, há a possibilidade de que o Estado não consiga, seja por questões de material humano ou procedimentais, assegurar ao interessado um processo tempestivo. É nesse momento que ganharia importância o princípio da celeridade processual que, segundo o autor, “seria o dever de o Estado alcançar, no mínimo, os meios necessários ao cidadão para que haja maiores condições de efetividade processual num tempo razoável”<sup>46</sup>.

---

verificarem. § 2º No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo. (*in* BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017;

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 110.

<sup>46</sup> JOBIM, Marco Félix. **O direito à duração razoável do processo**: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. 2 ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 91.

Considerando ou não ambas as figuras como direitos fundamentais autônomos, é certo que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos a “duração razoável do processo” e os “meios que garantam a celeridade de sua tramitação<sup>47</sup>”.

A celeridade processual só poderá ser assegurada mediante tomada de decisões concretas, por meio da criação de normas que contribuam com o rápido desenrolar do processo, bem como garantindo aos órgãos judicantes os meios físicos para poder dar vazão à grande demanda que invariavelmente têm sob seus cuidados.

Neste viés, garantir a celeridade dos procedimentos judiciais e administrativos é tarefa do legislador infraconstitucional, o qual, segundo Luiz Guilherme Marinoni,

tem a obrigação de construir procedimentos que tutelem de forma adequada e tempestiva os direitos, assim como o dever de instruir técnicas processuais que, atuando internamente no procedimento, permitam uma racional distribuição do tempo do processo<sup>48</sup>.

Entende-se que a discussão sobre a autonomia entre o direitos à duração razoável do processo e aos meios que garantam sua celeridade não merece maior importância, a não ser para fins didáticos. O importante é observar que se tratam ambos de direitos fundamentais dos jurisdicionados, aos quais o Estado deve relegar especial atenção, o que toma ainda maiores proporções na seara do Direito Eleitoral.

---

<sup>47</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 4 set. 2017.

<sup>48</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 20-21

### **3 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO DIREITO ELEITORAL**

A questão da duração razoável do processo vinha sendo objeto de discussão na seara eleitoral antes mesmo da sua promoção a princípio constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. De fato, existem dispositivos na Lei nº 9.504/1997 que demonstram a preocupação do legislador em possibilitar um trâmite mais célere aos processos eleitorais, ainda que inexistindo menção expressa ao referido direito fundamental.

Com a inclusão do artigo 97-A na Lei 9.504/97, veiculada pela Lei nº 12.034/2009, foram conferidos contornos objetivos que delimitam o que se entende como duração razoável, no tocante aos processos que podem resultar na cassação de mandato eletivo.

Nas linhas a seguir, demonstrar-se-á o tratamento geral dado ao tema pela legislação eleitoral, por meio da análise de diversos dispositivos legais, com foco no referido artigo 97-A e seu âmbito de incidência.

#### **3.1 A duração razoável do processo e os meios de assegurar sua celeridade na legislação eleitoral**

O princípio constitucional da duração razoável do processo não incide exclusivamente em certos sistemas processuais. Ao contrário, aplica-se a todo e qualquer procedimento judicial ou administrativo. Onde há a perseguição de um direito, há o direito de se obter resposta do Estado em prazo razoável, de modo que a eficácia da decisão final seja preservada em sua inteireza.

É inegável, porém, que no âmbito do Direito Eleitoral, o dito princípio ganha ainda mais força, como bem explica a professora Raquel Cavalcanti Ramos Machado:

No processo eleitoral, dada a própria natureza das questões que a Justiça Eleitoral examina, sujeitas, inclusive, à repercussão no exercício do mandato eletivo de duração de quatro anos, o princípio da celeridade, e, conseqüentemente, o da duração razoável do processo possuem desdobramentos peculiares e de forte expressão, no que diz respeito à redução do fator tempo<sup>49</sup>.

---

<sup>49</sup> MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 28-29.

É sabido que o ordenamento jurídico-eleitoral é composto, além da Constituição Federal, como lei principal, por diversos diplomas legislativos esparsos, sendo, talvez, os mais importantes, as Leis Ordinárias nºs 9.504/97 e 9.096/95, a Lei Complementar nº 64/90 e o Código Eleitoral, o qual foi recepcionado pelo novo regime constitucional com *status* parcial de lei complementar, tendo em vista o objeto tratado por alguns de seus dispositivos.

Em todos os diplomas infraconstitucionais acima, apenas em uma ocasião se verifica referência expressa ao princípio da duração razoável do processo. É justamente no artigo 97-A da Lei nº 9.504/97, cujo texto é, em sua integralidade:

Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. §1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. §2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça<sup>50</sup>.

Em que pese a inexistência de menção expressa a esse princípio constitucional nos demais dispositivos legais, entende-se que vários dos institutos previstos pela legislação eleitoral tem como razão de ser a busca por uma resolução célere das lides eleitorais em geral.

Tem-se, por exemplo, a exiguidade dos prazos para manifestação das partes, bem como para julgamento e tomada de providências pelo julgador, em alguns casos chegando a ser contado em horas, a exemplo do que é conferido ao candidato, partido ou coligação ofendidos para exercer seu direito de resposta, que é de 24 (vinte e quatro) horas. Igualmente o prazo para que o ofensor se defenda será de 24 (vinte e quatro) horas, devendo a decisão ser prolatada dentro de, no máximo, 72 (setenta e duas) horas contadas da data da formulação do pedido, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 15 set. 2017.

<sup>51</sup> Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. § 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa: I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito; II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão; III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita; IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. § 2º Recebido o pedido, a

Nesta senda, pode-se destacar a regulamentação do recurso extraordinário. No processo civil comum, o prazo para interposição do recurso extraordinário é de 15 dias, a ser contado em dias úteis (art. 219<sup>52</sup> c/c art. 1.003, §5º, ambos do CPC/2015). No processo eleitoral, por sua vez, o prazo do mesmo recurso cai para apenas 3 dias, consoante o *caput* do art. 281<sup>53</sup> do Código Eleitoral.

A influência exacerbada do princípio da duração razoável do processo no direito eleitoral, em comparação ao direito processual civil, fica ainda mais evidente com a norma constante no artigo 16<sup>54</sup> da Lei Complementar nº 64/90, segundo o qual os prazos do procedimento previsto no artigo 3º e seguintes da referida lei são peremptórios e contínuos durante o período eleitoral, não se suspendendo até mesmo aos sábados, domingos e feriados.

Não são apenas os prazos processuais que concorrem para a consecução do fim almejado pelo princípio da duração razoável do processo. A própria logística da atuação do Judiciário é alcançada pelo princípio, como se pode observar pela norma constante no artigo 94 da Lei 9.504/97<sup>55</sup>. Deste modo, as ações eleitorais terão trâmite

---

Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido (*in* BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 15 set. 2017.)

<sup>52</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

<sup>53</sup> Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias (*in* BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em: 16 set. 2017.

<sup>54</sup> Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados. (*in* BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em: 16 set. 2017

<sup>55</sup> Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança. § 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares. § 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira. § 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares. § 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama. 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos

prioritário em relação a todas as demais, no período do registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições.

Algumas ações eleitorais, por sua vez, terão prioridade sobre as outras. É o caso da prioridade dada aos processos de registro de candidatura sobre todos os demais, conforme artigo 16, §2º da Lei nº 9.504/7, ao passo em que o artigo 58-A<sup>56</sup> da Lei 9.504/97 confere preferência aos pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular sobre todos os demais já em curso, ocorrendo até mesmo flagrante contradição entre ambos os dispositivos.

O legislador, com o intuito de impedir que as normas que regulamentam a tramitação dos processos virem letra morta, criou mecanismos na própria Lei das Eleições, sendo os principais exemplos disso o §2º do citado artigo 94, e o §2º do artigo 97-A, os quais preveem, respectivamente, que o julgador que descumprir as disposições da referida lei responderá criminalmente, pelo delito de desobediência, e administrativamente, perante o Conselho Nacional de Justiça.

É de se ressaltar que todos os dispositivos legais supracitados, com exceção da preferência de trâmite prevista no artigo 58-A, são anteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo forçoso admitir que a duração razoável do processo já era, há muito, questão intrínseca ao Direito Eleitoral, sendo impossível dissociar o atual princípio constitucional dos fins almejados por este ramo do Direito.

A inclusão do artigo 97-A na Lei 9.504/97, por outro lado, representou uma grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro, posto que, pela primeira vez, o legislador conferiu parâmetros objetivos para a aferição da duração razoável do processo, ainda que apenas em algumas situações específicas.

---

e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação. (*in* BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 15 set. 2017.)

<sup>56</sup> Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral. (*in ibidem*).

### 3.2 O artigo 97-A da Lei nº 9.504/97 e a discussão acerca da existência de um princípio da celeridade no Direito Eleitoral

O artigo 97-A, conforme já pincelado, foi introduzido na Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009, diploma este que promoveu alterações tanto na Lei das Eleições, quanto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (nº 9.096/95) e no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

A referida lei formulou significativas mudanças em grande parte do ordenamento jurídico-eleitoral, acrescentando a este tanto normas de direito material quanto de direito processual *stricto sensu*. A título de exemplo, introduziu a obrigatoriedade de promoção e difusão da participação política feminina no bojo da propaganda partidária gratuita, reservando a esta o mínimo de 10% da duração do programa, bem como instituindo sanções aos partidos políticos que descumprirem o disposto no artigo<sup>57</sup>. Também por meio da Lei nº 12.034/2009, foram acrescentados os artigos 30-A e 41-A na Lei das Eleições, os quais instituíram, respectivamente, a representação por captação e gastos ilícitos de recursos de campanha e a representação por captação ilícita de sufrágio.

Vê-se, então, que a lei não teve como finalidade alterar a normatização de algum objeto específico no ordenamento jurídico-eleitoral. Ao contrário, promoveu diversas alterações e inovações, abrangendo os mais diferentes tópicos, dentre os quais a objetivação de parâmetros para aferição da duração razoável do processo no Direito Eleitoral, o que se deu pelo artigo 97-A da Lei nº 9.504/95.

De acordo com o *caput* do referido dispositivo:

nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral<sup>58</sup>.

A positivação de limites temporais para julgamento dos processos que podem levar à perda do mandato eletivo tem uma razão clara. Em sua grande maioria, estes tem duração de 4 (quatro) anos, com exceção do cargo de senador, que subsistirá por 8 (oito) anos. Admitir que tais processos pudessem ser julgados desprendidos de

<sup>57</sup> Trata-se da inclusão do inciso VI e §§ 2º ao 6º no artigo 45 da Lei nº 9.096/95.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 15 set. 2017.

limites objetivos, poderia resultar na total ineficácia da decisão final, tendo em vista a delimitação temporal que é natural dos cargos eletivos.

Por tal razão, delimitou-se que tais processos durarão, ao máximo, 1 (um ano), período o qual abrangerá a tramitação em todas as instâncias, por força do §1º do artigo 97-A<sup>59</sup>.

Alguns autores, como José Jairo Gomes, utilizando como supedâneo o direito que geralmente é discutido no bojo de uma ação eleitoral, defendem a existência do princípio da celeridade, o qual seria, basicamente, a transmutação do direito à duração razoável do processo no Direito Eleitoral. O referido princípio seria, portanto, a aplicação do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal nesta seara do Direito. Segundo o autor:

A importância desse preceito no Direito Eleitoral é evidente. Com efeito, os pedidos de registro de candidatura têm prazo certo para ser apreciados, as demandas decorrentes de propaganda eleitoral irregular e de direito de resposta devem ser resolvidas ainda antes do pleito, os mandatos público-eletivos igualmente têm duração limitada no tempo. Nessa seara, a demora exagerada do processo pode significar a inutilidade do provimento jurisdicional<sup>60</sup>.

Neste viés, o artigo 97-A teria o condão de reforçar a existência de tal princípio afeito ao Direito Eleitoral, ao dispor que os processos que possam resultar em cassação de mandato tenham duração máxima de 1 (um) ano, incluindo a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, contado a partir do ingresso da ação, nos termos do §1º do referido dispositivo legal.

Denominar o princípio da duração razoável do processo, aplicado na seara eleitoral, de princípio da celeridade, pode causar confusões terminológicas, não sendo, portanto, o melhor caminho. Isto porque as expressões “razoável duração do processo” e “celeridade”, ambas com fulcro constitucional, referem-se a figuras distintas, ainda que estejam umbilicalmente conectadas.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Ao jurisdicionado deve ser assegurado, portanto, um processo que tenha uma duração

---

<sup>59</sup> § 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. (*in* BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 15 set. 2017)

<sup>60</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2014. p. 60-61

razoável, sem ilações desnecessárias, e os meios concretos para efetivação de sua tempestividade, o que se dá, basicamente, por meio de ação do legislador infraconstitucional, que tem a função de instituir os diversos procedimentos administrativos e judiciais e seus institutos afeitos, bem como a de regulamentar a atividade estatal, em especial a dos órgãos judicantes.

Neste sentido, o processo não tem de ser célere, como bem defende Fredie Didier Jr., em palavras já expostas *supra*. O processo tem de ter uma duração razoável, o que deverá ocorrer dentro da maior celeridade possível, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório<sup>61</sup>.

É fato que, devido às diversas peculiaridades inerentes ao Direito Eleitoral, como a limitada duração dos mandatos eletivos, as ações eleitorais deverão ser julgadas rapidamente, o que irá demandar do legislador a instituição de meios capazes de assegurar maior celeridade procedimental. Mas isso não significa dizer que o processo tem de se desenvolver de forma célere. Significa apenas que deverão ser tomadas medidas concretas que possam contribuir com maior potência ao julgamento do processo em tempo razoável.

A Constituição Federal faz menção à expressão “celeridade” como qualificação dos meios aptos à consecução do direito à duração razoável do processo. Neste sentido, definir o próprio direito fundamental à duração razoável do processo como princípio da celeridade é confundir o fim que se almeja com a adjetivação dos caminhos necessários para tanto.

O texto do *caput* do artigo 97-A contribui para o que se defende aqui, ao afirmar que “considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano”. Ora, não é porque o processo deve ser finalizado em 1 (um) ano, incluindo a tramitação em todas as instâncias, que ele deva ser julgado de forma célere. Ele deve ser julgado em tempo razoável, sendo este definido como aquele de duração máxima de 1 (um) ano para certos tipos de ações.

É óbvio que a concretização do disposto no artigo *supra* demandará medidas enérgicas por parte do legislador, o qual deverá conferir meios hábeis que possam garantir o direito dos jurisdicionados de ter suas ações julgadas dentro de prazo razoável. Em outras palavras, é dever do Estado assegurar meios que garantam a

---

<sup>61</sup> MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 28

celeridade de tramitação processual, com o fito de se resguardar o direito fundamental a um processo julgado de forma tempestiva.

A celeridade dos feitos, neste viés, é garantida, principalmente por meio dos institutos processuais, os quais devem manter entre si uma relação sistêmica, constituindo uma unidade harmônica, que é o procedimento, sem perder de vista os valores necessários para a tutela do direito material que se persegue.

Por tais razões, justifica-se a exiguidade dos prazos no sistema processual eleitoral em comparação aos prazos no direito processual civil e penal. Isto porque as questões ali discutidas, via de regra, requerem meios que assegurem maior celeridade ao feito devido à especialidade dos bens que geralmente são objetos das ações eleitorais, como a normalidade e lisura das eleições, assim como à própria duração destas, que ocorrem em curto intervalo de tempo. Por essa mesma razão, inexistente previsão de reconvenção do processo eleitoral, bem como da figura do revisor em julgamento da maior parte dos recursos, apenas para citar alguns exemplos.

Cumprido ressaltar que a previsão legal de institutos processuais que carreguem consigo o poder de concretizar na maior medida possível é o primeiro passo, mas não é o suficiente.

É necessário que além das regras procedimentais, os Tribunais tenham capacidade de lidar com o abarrotamento de processos que são recebidos constantemente, os quais, em grande parte, necessitam de rápido julgamento, sob pena de restarem feridos os prazos processuais. E a referida capacidade de julgamento refere-se tanto à infraestrutura dos órgãos judicantes, que muitas vezes deixa a desejar, especialmente em Municípios empobrecidos, quanto ao imprescindível auxílio prestado pelos servidores públicos, sem os quais a máquina judiciária emperra completamente.

Voltando à norma constante no artigo 97-A da Lei nº 9.504/95, é certo que esta não se aplica a todo e qualquer procedimento eleitoral. Ela tem um âmbito de incidência bem delimitado, qual seja as ações que possam resultar em cassação do mandato eletivo. São essas, basicamente, as representações específicas (artigos 40-A, 41-A e 73 a 77 da Lei das Eleições); a ação de investigação judicial eleitoral (art. 14, §9º da CF/88, c/c art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90); a ação de impugnação de registro de candidatura; a ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, §§10 e 11 da Constituição Federal); e o recurso contra a expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral).

De todo modo, delimitação da norma disposta no artigo 97-A às ações acima citadas não significa, vale dizer, que o princípio da duração razoável do processo não deva ser observado nos demais procedimentos eleitorais. Inclusive, há aqueles que não podem ser julgados em prazo tão longo quanto o de 1 (um) ano, sob pena de total ineficácia da decisão final. É o caso, por exemplo, do exercício do direito de resposta, o qual deverá ser exercido, na última das hipóteses, em 72 horas contadas a partir da veiculação da ofensa, sendo concedido o prazo de 24 horas para defesa do ofensor, devendo a decisão ser prolatada, no máximo, nas 72 horas subsequentes, tudo nos termos do artigo 58, §§ 1º e 2º<sup>62</sup>.

O que o legislador fez, por meio da inclusão do artigo 97-A, foi instituir parâmetros objetivos para tornar mais facilmente concretizável o preceito da duração razoável do processo. Com isso, devem ser assegurados, igualmente por obra do legislador infraconstitucional, os meios necessários para a celeridade do feito, o qual deverá ter duração máxima de 1 (um) ano.

Assim, ao passo em que se delimita precisamente o “estado ideal de coisas<sup>63</sup>” buscado pelo princípio, norteando a atuação do legislador que, por sua vez, deverá possibilitar a ultimação do fim desejado, cria-se o dever do Estado, igualmente aferível objetivamente, de concluir tais ações no período máximo de 1 (um) ano, sob pena de responsabilização civil e, em alguns casos, criminal, dos que derem causa ao descumprimento do preceito.

Neste sentido é a norma do parágrafo 2º do artigo 97-A, que dispõe que “vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo

---

<sup>62</sup> Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. § 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa: I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito; II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão; III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita. IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. § 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido. (*in* BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 15 set. 2017)

<sup>63</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2016

de representação ao Conselho Nacional de Justiça”. O citado dispositivo, por sua vez, prevê que

poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais”, hipótese em que, após a manifestação do representado, o Tribunal “ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência<sup>64</sup>.

Em que pese o parágrafo 2º do artigo 97-A trazer, em tese, importante instrumento na luta pela consecução de um processo tempestivo, a sua aplicação é nebulosa, o que se deve em grande parte ao lacônico texto legal. Aqui pode se fazer alguns questionamentos, aos quais, até então, não se tem respostas.

Imagine-se um processo que tramitou por 3 meses no juízo eleitoral, 6 meses no Tribunal Regional Eleitoral e 4 meses no Tribunal Superior Eleitoral, resultando em duração total de um ano e um mês, sem que haja qualquer retenção proposital ou algum ato culposo ou doloso por parte de qualquer dos julgadores. Deverá haver responsabilização pela intempestividade do processo? Se sim, quem deverá responder, o juiz ou os responsáveis pelos processos nos Tribunais? E no caso de retenção proposital dos autos do processo por parte do advogado de um dos litigantes, retardando sobremaneira o processo, ainda assim deverá o julgador ser responsabilizado?

É de se observar que os artigos 97 e 97-A da Lei das Eleições preveem apenas sanções pessoais ao próprio julgador, o qual poderá responder administrativamente perante o Conselho Nacional de Justiça e, até mesmo, criminalmente, por desobediência. Todavia, é inegável que a intempestividade dos processos se dá, em grande parte, por motivos alheios à pessoa do julgador, seja pela própria existência de normas que resultem num trâmite processual intumescido ou até mesmo pela mera impossibilidade de análise de todos os processos de forma célere, resultado do déficit de pessoal sofrido por grande parte dos órgãos judicantes, não condizente com a quantidade de processos pelos quais são responsáveis.

Mais do que uma sanção pessoal ao magistrado responsável, faz-se necessária a positivação de sanção voltada à pessoa jurídica à qual a Justiça Eleitoral é

---

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 15 set. 2017

vinculada, ou seja, a União Federal. Entende-se, porém, que certamente não é prioridade do legislador a produção de norma nesse sentido, devido a todas as perdas que terminariam por ser suportadas pelo já combalido erário público.

A seguir serão analisados alguns institutos que, trazidos do Direito Processual Civil, teriam o condão de contribuir com a concretização do princípio da duração razoável do processo nos feitos eleitorais, os quais são aplicados com ressalvas ou integralmente inaplicáveis, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução de nº 23.478/2016.

### **3.3 A Resolução nº 23.478/2016 e aplicação de institutos processuais civis no sistema eleitoral**

Não são todos os institutos do direito processual civil que podem ser aplicados ao processo eleitoral. Este ramo, por ser mais especializado em relação àquele, tem normas específicas, que instituem e regulam suas próprias figuras processuais, as quais irão se sobrepôr às normas gerais. Caso questão similar seja normatizada de um modo pelo direito processual civil e diversamente pelo processual eleitoral, não há dúvidas de que, no bojo de uma ação eleitoral, estas irão gozar de primazia sobre aquelas.

Existindo lacunas normativas, ou seja, vácuo na normatização de determinadas figuras pelo direito processual eleitoral, as normas de processo civil poderão preenchê-las, conforme prevê o artigo 15<sup>65</sup> do Código de Processo Civil.

Para a aplicação da norma genérica, não basta, porém, a ausência de norma específica. É igualmente importante que, somado a isso, haja conformação valorativa entre a norma integradora e o ordenamento jurídico que será integrado. O preceito a ser importado deve concordar e encaixar-se valorativamente no sistema que irá recebê-lo, de modo que se mantenha o mais incólume possível a unidade axiológica e teleológica deste sistema.

O processo eleitoral visa a proteger valores caros a si, como a normalidade, a moralidade e a lisura das eleições, os quais se reportam, por sua vez, ao próprio

---

<sup>65</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (*in* BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 18 set. 2017)

princípio democrático. Dito isso, a simples ausência de norma específica no ordenamento jurídico-eleitoral não resulta, de imediato, na transposição de normas que lhe são estranhas a seu bojo. Em alguns casos, esta integração dar-se-á com ressalvas, ou seja, realizadas conformações prévias da norma ao sistema. Em outros, a norma será tão agressiva aos valores propugnados pelo microsistema eleitoral, que sua aplicação restará impossibilitada.

Diante desse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral resolveu expedir a Resolução de nº 23.478/2016 com o fito de estabelecer diretrizes à aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral.

Conforme será apresentado, a aplicação de algumas normas foi vedada, parcial ou integralmente, no âmbito do processo eleitoral, uma vez que, na visão do TSE, iriam de encontro a uma de suas características essenciais: a busca pela celeridade na tramitação processual.

No tocante às normas processuais civis e sua aplicação no processo eleitoral, ganha especial relevância a problemática envolvendo as tutelas provisórias.

É sabido que o Código de Processo Civil disciplina as tutelas provisórias no artigo 294 e seguintes, distinguindo-as em tutela provisória de urgência e de evidência. Por outro lado, a citada Resolução do TSE dispõe sobre as tutelas provisórias, ainda que de forma singela e programática. Veja-se:

Art. 14. Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender cabíveis.

Art. 21. Até que seja criada a nova classe processual prevista no art. 14 desta resolução, os pedidos de tutela provisória serão autuados, no Processo Judicial Eletrônico, na classe de Ação Cautelar.

A questão, todavia, ganha maior importância quando se analisa os pedidos cautelares, uma vez que a antecipação de tutela não é aplicável na Justiça Eleitoral.

Adriano Soares da Costa explica:

Em sede de ações tipicamente eleitorais (ação de impugnação de registro de candidato, ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra diplomação e ação de impugnação de mandato eletivo) não tem cabimento a antecipação da tutela, por dois fundamentos básicos: (a) as ações tipicamente eleitorais são impedidas de adiantar seusefeitos, mediante liminares ou antecipação de tutela, pela proibição contida nos arts. 216 do CE e 257, §2º, do CE. [...] (b)

pela própria compostura interna da antecipação da tutela, tal qual regradada pelo art. 300, §3º, do CPC, pelo qual é vedada a concessão da tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. Como todas as ações tipicamente eleitorais visam obstruir ou findar o exercício de mandato eletivo (quer desde o nascedouro, quer já quando diplomado o candidato eleito), seria de todo impertinente a antecipação de tutela<sup>66</sup>.

Por outro lado, é possível a concessão de medida cautelar, tendo em vista a previsão expressa no art. 22, I, “b”<sup>67</sup>, da LC nº 64/90. Não se pode olvidar, porém, que tal rito é aplicável apenas à ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Todavia, apesar de inexistir norma eleitoral geral com prescrição semelhante, não há razões para se negar a adoção de medidas cautelares no bojo das demais ações tipicamente eleitorais, desde que sejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, o qual é aplicável ao processo eleitoral por força do artigo 15 do mesmo diploma normativo.

A questão da aplicabilidade das diversas tutelas de urgência não será abordada em seus pormenores, uma vez que tais institutos não tem o condão de otimizar o trâmite processual. É certo que para a medida cautelar ser efetiva há a necessidade de sua concessão de forma célere. Todavia, esta tem meramente o condão de assegurar a incolumidade do direito material que se busca tutelar, o qual será julgado definitivamente ao fim do processo. Diante disso, a sua concessão não interfere no andamento do feito, ou seja, não tem o condão de promover a celeridade no trâmite processual.

A seguir, serão apontadas algumas figuras do processo civil comum capazes de promover maior celeridade nos feitos eleitorais para, então, demonstrar como se dá sua aplicação ou o porquê de sua inaplicabilidade no processo eleitoral, cabendo espaço para algumas críticas e observações.

### ***3.3.1 Contagem de prazos***

Uma das principais peculiaridades inerentes ao processo eleitoral é o modo de contagem dos prazos processuais, cujo regramento não é único. Na seara eleitoral, os prazos que se encontram no bojo dos procedimentos eleitorais são contabilizados de modo diverso, conforme se esteja durante o período eleitoral ou fora deste.

---

<sup>66</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum.2016. p. 345

<sup>67</sup> “b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”;

As normas gerais sobre a contagem de prazos encontram-se nos artigos 219 e 224 do CPC/2015, os quais, *a priori*, são aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral por força de seu artigo 15<sup>68</sup>. Ausentes normas específicas sobre o tema, é o diploma adjetivo civil que atua completando a lacuna, guardadas algumas ressalvas.

Neste viés, de acordo com o artigo 219 do CPC/2015, na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, aplicando-se tal norma exclusivamente aos prazos processuais. Tem-se que no processo civil, então, um prazo hipotético de 5 (cinco) dias, que tem seu *dies a quo* numa quarta-feira, só findará na próxima quarta-feira, excluído do transcurso do prazo, portanto, os dias não úteis, sejam eles os sábados, os domingos, ou os feriados nacionais ou locais.

Ocorre que, regulamentando os prazos durante o período eleitoral, existe norma específica, constante no artigo 16 da LC nº 64/90, segundo o qual os prazos a que se referem o artigo 3º e seguintes<sup>69</sup> dessa lei complementar são peremptórios e contínuos, e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados. Tal norma aplica-se, por força do dispositivo, apenas aos procedimentos em curso durante o período eleitoral, que equivale ao interregno entre o período de formulação dos pedidos de registro de candidatura e a da diplomação dos eleitos.

Durante o período eleitoral, portanto, prazo hipotético de 5 (cinco) dias que se inicie numa quarta-feira, irá chegar ao seu *dies ad quem* na segunda-feira a seguir, ou seja, exatamente 5 (cinco) dias após seu início. É possível, ainda, que os termos iniciais e finais do prazo recaiam sobre dias não úteis, hipótese inexistente no processo civil comum.

Em suma, não se aplica a norma do artigo 219 do CPC/2015 aos procedimentos em curso durante o período eleitoral, inexistindo maiores discussões doutrinárias sobre o assunto. Neste mesmo sentido, é o §1º<sup>70</sup> do artigo 7º da Resolução

---

<sup>68</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (*in* BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 18 set. 2017)

<sup>69</sup> Tais artigos regulam o procedimento das ações de impugnação de registro de candidatura e de impugnação ao mandato eletivo (AIRC e AIME), objeto de análise mais adiante.

<sup>70</sup> § 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados. (*in* BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016**. Brasília. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016-2013-brasilia-2013-df>> Acesso em: 18 set. 2017).

de nº 23.478/2016 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a aplicabilidade do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral.

A questão ganha outros contornos quando se trata da possibilidade de aplicação do artigo 219 aos procedimentos em curso fora do período eleitoral, ou seja, em momento anterior à fase da formulação dos pedidos de registro de candidatura, ou posterior à diplomação dos eleitos.

O TSE cristalizou seu entendimento no *caput* do artigo 7º da mencionada Resolução de nº 23.478/2016, segundo o qual “o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais”.

Perceba-se que o mencionado dispositivo legal não fez qualquer ressalva à inaplicabilidade do artigo 219 do CPC, devendo se admitir, então, que em nenhum caso os prazos, no âmbito da Justiça Eleitoral, serão computados em dias úteis.

Ocorre que este entendimento cria uma lacuna na normatização dos prazos no processo eleitoral, tendo em vista que inexistente regra específica a ser aplicada fora do período eleitoral, ao passo em que a norma subsidiária do processo civil comum que poderia completar a lacuna foi impreterivelmente rechaçada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com este panorama, a doutrina questiona-se de que modo, então, deverão ser computados os prazos nos procedimentos em curso anteriormente ao período eleitoral.

José Jairo Gomes, analisando a problemática, apresenta a seguinte conclusão:

[...] a peremptória determinação de não incidência do art. 219 do CPC/2015 aos processos eleitorais que não correm no período eleitoral gera um vácuo normativo acerca da regência do curso ou fluxo do prazo. Afinal, como será o curso dos prazos nos processos eleitorais? Contínuo (como previa o art. 184, *caput*, do CPC/1973 e como consta do art. 798 do CPP)? Só corre nos dias úteis (como prevê o art. 219 do CPC/2015)? Olvidou-se que o art. 15 do novo código processual expressamente determina sua aplicação supletiva e subsidiária “aos processos eleitorais”, exceto se houver norma específica.

Ante a inexistência na legislação eleitoral de regra própria que disponha sobre o curso ou fluxo dos prazos aos processos que tramitam no período não eleitoral, deve-se aplicar o art. 219, por força do art. 15 do CPC/2015<sup>71</sup>.

Diante do exposto, a proposta que se apresenta é a de padecimento da norma veiculada pelo *caput* do artigo 7º, da Resolução de nº 23.478/2016, em prol da aplicação do artigo 219 do CPC, que se dará por força do artigo 15 da própria norma adjetiva

---

<sup>71</sup> GOMES, José Jairo. **Recursos Eleitorais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 47-48

civil, que prevê sua aplicação subsidiária às lides eleitorais em caso de ausência de normas específicas neste ramo do Direito.

Ainda sobre a equivocada vedação à aplicação do artigo 219 do CPC ao processo eleitoral, José Jairo Gomes traz interessante reflexão:

Os prazos processuais são curtos, de sorte que a aplicação do citado art. 219 não traria real prejuízo para a celeridade da tramitação dos processos. Dada a inexistência de razão jurídica suficiente para justificar a vedação assinalada, poder-se-ia mesmo falar em afronta à garantia fundamental do devido processo legal ou do processo justo (CF, art. 5º, LIV), já que há restrição à atuação processual das partes em afronta a expressa disposição legal<sup>72</sup>.

Em que pese seja importante assegurar meios que garantam a celeridade no trâmite processual, não se pode sobrepor esta necessidade em prejuízo ao direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório. Como bem coloca Raquel Cavalcanti Ramos Machado, ao tratar do princípio da duração razoável do processo, é “razoável o prazo que, dentro da maior celeridade possível, assegure a ampla defesa e o contraditório<sup>73</sup>”.

É necessário se ter em mente que o prazo de interposição dos recursos eleitorais, por exemplo, é, via de regra, de 3 (três) dias, sendo, em alguns casos, de até mesmo 24 (vinte e quatro) horas. Ao se negar o cômputo de tais prazos em dias úteis, pode existir prazo que se inicie numa sexta-feira e finde já na segunda-feira seguinte, intervalo de tempo curto por demais, o que representaria grave ameaça ao exercício do direito à ampla defesa. Ressalte-se que se trata, neste momento, de procedimentos em curso anteriormente ao início do período eleitoral, os quais não necessitam da mesma celeridade que deve ser empregada àqueles situados dentro desse intervalo.

A vedação absoluta à aplicação do artigo 219 do Código de Processo Civil às lides eleitorais é inteiramente desarrazoada, devendo, pois, sucumbir perante a norma do artigo 15 do diploma adjetivo civil.

Por outro lado, vale ressaltar que o TSE cristalizou o entendimento, no §2º do referido artigo 7º da Resolução de nº 23.468/016, que, fora do período eleitoral, os prazos “serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil<sup>74</sup>”, cujo texto é o seguinte:

---

<sup>72</sup> GOMES, *loc. cit.*,

<sup>73</sup> MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 28.

<sup>74</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016**. Brasília. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016-2013-brasilia-2013-df>> Acesso em: 18 set. 2017.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação<sup>75</sup>.

Como bem entende o TSE, o artigo 224 se aplica aos procedimentos em curso fora do período eleitoral. Não há qualquer ressalva quanto a algum dos parágrafos ou ao *caput*. Aplica-se, portanto, integralmente.

Todavia, a sua aplicação não está descartada inclusive durante o período eleitoral. Nas palavras de José Jairo Gomes, “relativamente ao *caput* do transcrito art. 224, não se vislumbra qualquer óbice à sua aplicação nos processos que tramitam durante o período eleitoral<sup>76</sup>”.

A regra de aplicação do artigo 220<sup>77</sup> do CPC segue modelo semelhante à dos artigos 219 e 224. O óbice à suspensão do processo subsiste apenas durante o período eleitoral, por força da regra do artigo 16 da LC nº 64/90. Fora do período eleitoral, nada obsta a sua aplicação. Este, inclusive, é o entendimento do TSE, cristalizado no artigo 10 da Resolução nº 23.478/2016<sup>78</sup>.

Ainda no que se refere à contagem de prazos no processo eleitoral, algumas outras observações podem ser feitas.

O TSE já decidiu, por exemplo, que aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, no caso de litisconsortes com diferentes procuradores de

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 18 set. 2017

<sup>76</sup> GOMES, José Jairo. **Recursos Eleitorais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 47

<sup>77</sup> Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. § 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput. § 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento. (*in* BRASIL. *Op. cit.*).

<sup>78</sup> Art. 10. A suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de que trata o art. 220 do Novo Código de Processo Civil aplica-se no âmbito dos cartórios eleitorais e dos tribunais regionais eleitorais. (*in* BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016**. Brasília. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016-2013-brasilia-2013-df>> Acesso em: 18 set. 2017.).

diferentes sociedades de advogado<sup>79</sup>. O entendimento visa assegurar a celeridade no trâmite processual, sendo uma importante ferramenta neste afã. Inaplicável, portanto, o artigo 229 do Código de Processo Civil.

Ainda prestigiando-se a celeridade processual, também entende o TSE que é inaplicável o prazo de 30 (trinta) dias conferido pelo artigo 178 do CPC ao Ministério Público, quando este atuar nos feitos eleitorais como *custos legis*. É o que consta no artigo 8º<sup>80</sup> da mencionada Resolução nº 23.478/2016.

Por força do artigo 9º da Resolução, é igualmente inaplicável o prazo previsto pelo artigo 234, §2º do CPC/2015, que confere ao advogado que retém os autos de processo por período além do tempo previsto em lei, o prazo máximo de 3 (três) dias para sua devolução, quando intimado para tanto, sob pena de perder o direito à vista fora do cartório e arcar com multa equivalente à meio salário-mínimo. Na Justiça Eleitoral, diferentemente, a autoridade judiciária poderá determinar a imediata busca e apreensão dos autos se, intimado, o advogado não os devolver<sup>81</sup>.

A norma do artigo 9º é arma importantíssima para a asseguarção da celeridade no trâmite processual, uma vez que o tempo que os autos do processo restam sem movimentação, fora da secretaria, acabam por alargar imensamente a duração do processo. Todavia, peca a norma por não definir prazo dentro do qual o advogado deverá devolvê-los. Limita-se a prescrever que poderá ser determinada busca e apreensão caso o advogado, intimado, não devolva os autos. Não prescreve, porém, prazo para que os devolva espontaneamente.

De todo modo, é salutar a expressa autorização para que o julgador possa promover a imediata medida coercitiva. Trata-se de medida que, se aplicada quando perfectibilizada a situação legal, será importante instrumento na busca da maior celeridade de tramitação dos feitos eleitorais.

---

<sup>79</sup> (...) Esta corte já firmou entendimento que aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores (*in BRASIL*. Tribunal Superior Eleitoral. – Agravo Regimental em Respe nº 27104 – Ac. – j. 17/04/2008 – Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro Oliveira – publicado no DJ em 14/05/2008, p. 04)

<sup>80</sup> **Art. 8º** O prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 178 do Novo Código de Processo Civil não se aplica na Justiça Eleitoral. (*in BRASIL, ibidem*)

<sup>81</sup> **Art. 9º** Durante o período previsto no calendário eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990) não se aplica o prazo previsto no art. 234, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (três dias), podendo a autoridade judiciária determinar a imediata busca e apreensão dos autos se, intimado, o advogado não os devolver. (*in BRASIL, ibidem*).

### 3.3.2 Protocolo de petições via fac-símile

Com a promulgação da Lei nº 9.800, em 26 de maio de 1999, passou a ser permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais<sup>82</sup>.

A possibilidade aberta pela referida lei poderia dar ensejo ao cometimento de fraudes no bojo do procedimento, de modo que a norma prevista no artigo 2º<sup>83</sup> tem o fito de assegurar a veracidade dos dados ali transmitidos, na parte que se utiliza de fac-símile ou tecnologia semelhante da obrigação de entregar os documentos originais em juízo, na data máxima de 5 (cinco) dias após o término do prazo.

Em que pese a referida norma do artigo 2º tenha inegável importância como garantidora da fidedignidade das informações que vão compor o processo, decorrência do próprio princípio da segurança jurídica, o Tribunal Superior Eleitoral, em nome da celeridade processual, entendeu por suprimir por completo tal obrigação.

De acordo com o artigo 12 da Resolução nº 21.711/2004, “o envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a

---

<sup>82</sup> Dispõe, em seu artigo 1º, que “É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”. Quanto à expressão “outro similar”, o TSE entende que não se aplica à hipótese de envio de petições por correio eletrônico (*e-mail*). Neste sentido é o seguinte aresto: “ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DECADENCIAL. RECESSO FORENSE. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 184, § 1º, DO CPC. PETICIONAMENTO VIA CORREIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE E PROTOCOLO PERANTE CARTÓRIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA CORREIO ELETRÔNICO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. O correio eletrônico não se equipara ao fac-símile ou ao protocolo perante o cartório eleitoral, mormente quando no órgão jurisdicional não houver regulamentação específica sobre essa forma de peticionamento. Precedentes: AgR-REspe nº 239-87/AL, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 25.6.2014; AgR-AI nº 23-79/BA, Rel.ª Min.ª Luciana Lóssio, DJe de 14.3.2014; AgR-REspe nº 824-31/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.9.2013; e ED-REspe nº 4383-16/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5.6.2013. 2. In casu, dado o conhecimento ao público, a alteração do horário de expediente durante o mês de janeiro não implica óbice ao ajuizamento da ação. Nesse sentido: AgR-AI nº 1639-64/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2013. 3. Agravo regimental desprovido”. (*in* BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral - AgR-REspe: 35593 AL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 03/06/2015, Página 22)

<sup>83</sup> Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. (*in* BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm) > Acesso em: 30 out. 2017).

apresentação dos originais<sup>8485</sup>”. No mesmo sentido é o artigo 7º da Resolução nº 23.462/2015, cuja norma dispõe expressamente que as “petições ou recursos relativos às representações serão admitidos, quando possível, por meio eletrônico ou fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original, salvo se endereçados ao Supremo Tribunal Federal<sup>86</sup>”.

A norma prevista no artigo 12 da Resolução nº 21.711/2004, vale dizer, não é de observância obrigatória por parte dos Tribunais Regionais. Isso por força do artigo 16 do mesmo diploma normativo, segundo o qual “os tribunais regionais eleitorais ficam autorizados a adotar os procedimentos previstos nesta resolução, respeitada sua sistemática e seus parâmetros”.

Em suma, aos tribunais é facultado dispensar a apresentação da via original da petição, nos termos do artigo 12. Diante disso, o TSE já decidiu, em Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral de nº 36681<sup>87</sup>, que a norma do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/1999, prevalecerá, caso certo Tribunal Regional Eleitoral opte por não adotar a Resolução nº 21.711/2004. Nestes casos, subsistirá, pois, a obrigação

---

<sup>84</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.711, de 6 de abril de 2004**. Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.711-de-6-de-abril-de-2004-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 31 out. 2017.

<sup>85</sup> O artigo 12 da Resolução nº 21.711/2004 vem sendo aplicado recorrentemente pelos Tribunais Regionais, como não poderia deixar de ser. Exemplifica-se: “RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2010. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DO ORIGINAL. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O RECESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No processo eleitoral, é dispensável a apresentação dos originais em recursos apresentados via fac-símile, nos termos do art. 12 da Resolução TSE 21.711/2004. Precedente do TSE. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de ser decadencial o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, pelo que este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, mas poderá ter o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a teor do art. 184, § 1º, do CPC. 3. No caso, como não havia expediente normal no Cartório Eleitoral quando findou o prazo decadencial, em razão do recesso forense estabelecido no art. 62, inciso I, da Lei 5.010/66, no período de 20.12.2012 à 06.01.2013, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 07.01.2013, sendo, portanto, tempestiva a ação. 4. Recurso conhecido e provido”. (*in* BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins. RCED: 160 TO, Relator: WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/09/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 09/09/2013, Página 2)

<sup>86</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.462, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições de 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234622015.html>> Acesso em: 01 nov. 2017

<sup>87</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36681**. Francisco Daniel Celeguim de Moraes, Hugo César Faria e outros. Relator: Min. Marcelo Ribeiro. 04 de novembro de 2010. Brasília, DF. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/00000048.PDF>> Acesso em 20 nov. 2017

de apresentação do original da petição no prazo de 5 dias contados da data do término do prazo que deveria ter sido cumprido.

Em alguns oportunidades, o próprio tribunal vem apresentando as razões por trás das referidas normas. No julgamento de um Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral, por exemplo, o seguinte entendimento foi preconizado:

3. A dispensa de tal providência é a solução que melhor se coaduna com os princípios que norteiam a Justiça Eleitoral, em especial os da economia e celeridade processuais, de modo a contribuir para agilidade do processo eleitoral [...]<sup>88</sup>.

É inegável que a norma do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 pode causar embaraços à necessária celeridade nos feitos eleitorais. A própria existência de prazos menores que 5 dias no processo eleitoral, demonstra a desarrazoabilidade que seria buscar a aplicação desta norma no âmbito da Justiça Eleitoral, uma vez que certos prazos concedidos às partes seriam aumentados em mais que o dobro. A exiguidade dos prazos eleitorais seria esvaziada de toda sua finalidade, que é a de assegurar a celeridade procedimental.

Nota-se que o TSE, ao afastar tal obrigação conferida às partes pela Lei nº 9.800/1999, não consigna qualquer hipótese de aplicação excepcional da norma. O entendimento merece críticas, pois não parece que a obrigação de envio das peças originais no prazo de 5 dias, quando aplicada aos procedimentos em curso anteriormente ou após o período eleitoral, possa causar maiores transtornos, ao ponto de justificar o afastamento da norma que, por sua vez, é corolário do princípio da segurança jurídica.

De todo modo, a ressalva quanto à duração geral dos prazos eleitorais permanece, e, de fato, uma situação em que o prazo para apresentação da petição e documentos originais é maior que o prazo para exercício do próprio ato de interpor o recurso, seria, ao mínimo, esdrúxula.

### ***3.3.3 Negócios jurídicos processuais***

---

<sup>88</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-Respe nº 1313147/BA, DJe 02.08.2010, p. 214

Fredie Didier Jr. define negócio processual como o “fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento<sup>89</sup>”. Pode-se dizer que a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais decorre do próprio princípio da autonomia da vontade, uma vez que as partes, dentro de certos limites, podem exercer relevantes escolhas no bojo de um processo.

Tais limites referem-se, basicamente, à disponibilidade do direito material perseguido pelas partes. Neste sentido, explica Adriano Soares da Costa:

Os negócios jurídicos podem ir até onde podem as partes dispor. Onde haja norma cogente, o campo para as declarações de vontade pautadas por normas negociais é limitado ou nenhum. O negócio está na vontade a manifestar, posto a vontade manifestada possa ser adrede disposta pelo ordenamento jurídico<sup>90</sup>.

Dito isso, tanto atos complexos, que envolvam vontades conjuntas, como o acordo que resulte na suspensão do processo (artigo 313, II<sup>91</sup>, do CPC), quanto atos singelos, como a renúncia a um prazo qualquer (artigo 225<sup>92</sup>, CPC), são negócios jurídicos processuais, os quais são plenamente resguardados no processo civil comum.

Dentre as diversas modalidades existentes do referido instituto, ganham relevância os chamados negócios processuais típicos e atípicos.

Segundo Fredie Didier Jr., os negócios atípicos se caracterizam pelo seu objeto, que são “as situações jurídicas processuais – ônus, faculdades, deveres e poderes”. Continua, asseverando que “o negócio processual atípico também pode ter por objeto o ato processual – redefinição de sua forma ou da ordem de encadeamento dos atos, por exemplo<sup>93</sup>”. Tais negócios processuais decorrem da cláusula aberta constante no artigo 190 do CPC, que confere ampla margem de liberdade para as partes

---

<sup>89</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 425

<sup>90</sup> COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**: Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral. 10 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 316

<sup>91</sup> Art. 313. Suspende-se o processo: [...] II - pela convenção das partes. (*in Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 18 set. 2017)

<sup>92</sup> Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa. (*in ibidem*).

<sup>93</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 429-430

convencionarem sobre questões procedimentais no bojo do processo. Eis o texto do referido artigo *verbis*:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Os negócios processuais típicos, por sua vez, são aqueles expressamente previstos em lei. Sua característica diferenciadora reside, como implica a nomenclatura, em sua tipicidade. O próprio legislador instituiu situações específicas em que as partes podem agir como bem entenderem, observando-se, por óbvio, os limites ali impostos. São exemplos: a escolha consensual do perito, prevista no art. 471 do CPC, e a calendarização processual, normatizada no artigo 191, cujo texto é o seguinte:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário<sup>94</sup>.

Os artigos 190 e 191 do CPC/2015, em especial, ganham relevância estudo do processo eleitoral, uma vez que o TSE, por meio do artigo 11<sup>95</sup> da Resolução de nº 23.478/2016, afirmou não serem aqueles aplicáveis na Justiça Eleitoral.

Adriano Soares da Costa, ao comentar sobre os negócios jurídicos no âmbito do Direito Eleitoral, explana sobre a possibilidade de contração deste no processo eleitoral *lato sensu* e no *strictu sensu*. Enquanto naquele é plenamente viável, neste a sua aplicação é mais restrita.

<sup>94</sup> **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2017

<sup>95</sup> **Art. 11.** Na Justiça Eleitoral não é admitida a autocomposição, não sendo aplicáveis as regras dos arts. 190 e 191 do Novo Código de Processo Civil. (in BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016.** Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016-2013-brasilia-2013-df>>. Acessado em: 05 nov. 2017.

Os negócios jurídicos que são realizados durante o processo eleitoral *lato sensu*, são pois, de direito material, ou, no máximo, de direito pré-processual. Neste sentido, tem-se como exemplos de negócio jurídico de direito material a possibilidade de as partes disporem sobre limites para a propaganda eleitoral permitida<sup>96</sup> e fixarem limites aos gastos de campanha a serem realizados em tais eleições<sup>97</sup>. Como exemplo de negócio jurídico pré-processual, tem-se a eleição de foro e a distribuição do ônus da prova. Em suma, negócios jurídicos realizados fora do processo eleitoral contencioso.

Os supracitados artigos 190 e 191 tratam de negócios jurídicos tipicamente processuais, cuja aplicação, conforme já pincelado, é restrita. Sobre o assunto, narra o citado autor:

Poderiam os candidatos transacionar em ações eleitorais cuja pretensão deduzida em juízo seria a decretação da inelegibilidade? Não é incomum que adversários nas eleições gerais tornem-se aliados nas eleições municipais seguintes, gerando a perda do interesse no resultado do processo. A resposta apenas pode ser uma: é ilícito acordo entre as partes para extinguir processo proposto contra a prática de supostos atos ilícitos eleitorais, porque os interesses em jogo são indisponíveis.

Ação eleitoral não pode ser moeda de troca política, tampouco pode a Justiça Eleitoral acatar acordo de vontade entre as partes cujo objeto seja justamente a não apuração de ilícitos eleitorais<sup>98</sup>.

Dito isto, não há maiores polêmicas quanto à inaplicabilidade do artigo 190. O próprio dispositivo faz menção a processos nos quais se discutem direitos sobre os quais se admitem autocomposição. Ocorre que os bens tutelados pela Justiça Eleitoral são essencialmente bens indisponíveis, sobre os quais as partes não podem transigir, como a legitimidade, moralidade e lisura no processo eleitoral.

Ademais, a própria amplitude do texto legal, conferindo enorme liberdade às partes, poderia resultar em toda sorte de anomalias, as quais poderiam macular todo o procedimento, ainda que tenha tido o legislador o cuidado de prever expressamente, no

---

<sup>96</sup> Neste ponto, vem sendo cada vez mais comum o firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), entre candidatos e Ministério Público, com o intuito de coibir certas práticas consideradas nocivas à moralidade nas propagandas eleitorais. É questão polêmica, uma vez que o artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 prevê expressamente que em matéria eleitoral não são aplicáveis os procedimentos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, cujo próprio artigo 5º, §6º cuida de instituir o TAC.

<sup>97</sup> O autor não faz maiores considerações sobre a livre limitação dos gastos de campanha. Todavia, não há como admitir que as partes assim o façam com o intuito de aumentar o limite, uma vez que tal ato poderia trazer incontáveis danos à moralidade e a normalidade das eleições. Entende-se, então, que as partes podem dispor sobre tais gastos, desde que fixando um limite menor que o disposto na competente Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

<sup>98</sup> COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum.2016. p. 316

parágrafo único da norma, que o magistrado controlará a validade das convenções. Como bem defende José Jairo Gomes, o próprio provimento jurisdicional contribui à ideia de legitimidade do resultado do pleito eleitoral<sup>99</sup>, tornando imprescindível o desenvolvimento dos procedimentos tal qual dispõe a lei.

A proibição quanto à aplicação do artigo 191, por sua vez, talvez não tenha sido a decisão mais razoável.

Pode-se defender que a possibilidade de calendarização dos feitos eleitorais também prejudicaria importante característica que o processo eleitoral tem, que é conferir legitimidade às próprias eleições, por intermédio de sua inequívoca aplicação, tal qual manda a lei.

Entretanto, a norma do artigo 191, ao contrário da constante no artigo 190, não prevê, nem confere às partes a possibilidade de dispor sobre ônus, faculdades, poderes e deveres processuais. Trata-se apenas da possibilidade de as partes convencionarem, de antemão, em quais datas os atos processuais – os quais são previstos em lei –, acontecerão. Não se prevê a supressão, acréscimo ou mudanças dos atos processuais e em seu teor, mas sim apenas a designação prévia dos atos que obrigatoriamente tem de acontecer, por força de lei.

Dito isto, torna-se evidente que a norma do artigo 191 teria muito a contribuir para a celeridade nos feitos eleitorais, uma vez que com a prévia calendarização dos atos processuais, dispensaria-se a realização de expedientes que resultam no inchaço do procedimento eleitoral, dentre os quais a intimação das partes para a prática dos atos processuais, bem como para o comparecimento às audiências que já estivessem designadas, por força do §2º do referido artigo.

Sobre o assunto, explica José Jairo Gomes:

O estabelecimento de calendário processual é uma forma de negócio jurídico processual que, apesar de poder haver alteração de prazos, requer a participação do órgão judicial que preside o processo. Sua admissão poderia trazer benefícios para a celeridade e economia processuais, otimizando-se o trâmite do procedimento com a dispensa da prática de certos atos procedimentais, tais como a ‘intimação das partes para a prática de ato processual ou a [intimação para a] realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário ‘ (§2º)<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> GOMES, José Jairo. **Recursos Eleitorais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 69

<sup>100</sup> GOMES, José Jairo. **Recursos Eleitorais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 70.

Do mesmo modo, é falacioso argumentar que, gozando as partes do direito de dispor sobre os prazos legais, estas poderiam, assim como encurtá-los, também alongá-los, em completo desserviço ao princípio da duração razoável do processo. A bem da verdade, a norma do artigo 191 não proíbe expressamente que isso ocorra. Todavia, não se pode olvidar que ao julgador cabe presidir o processo, tendo como um de seus deveres o controle da legalidade nos atos processuais. Inclusive, o próprio CPC/2015 dispõe, em seu artigo 139, I, que ao juiz incumbe, dentre outras ações, velar pela duração razoável do processo. Admitir, no bojo da calendarização do processo, a convenção de prazos mais largos, colidiria frontalmente com as ideias de celeridade que se busca assegurar nesta seara. Tal situação jamais poderia ser permitida pelo julgador.

Em suma, equivoca-se o TSE ao proibir a calendarização processual nos feitos eleitorais. Movido pelo receio de retardamento do processo, fulmina-se instrumento que seria de extrema valia na busca pela celeridade dos feitos eleitorais.

Em que pese a Resolução de nº 23.478/2016 tenha vedado expressamente a apenas a aplicação dos artigos 190 e 191 do CPC/2015, veiculando este último dispositivo apenas uma dentre várias espécies de negócio jurídico típico, há divergências quanto à possibilidade de aplicação no Direito Eleitoral os demais institutos desta categoria.

Veja-se o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro sobre a suspensão convencional do processo, esposado no aresto abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AIJE. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS AFASTADA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. 1. Requerimento de suspensão do processo, fundado no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, é infundado, pois a regra não se aplica subsidiariamente ao processo eleitoral, tendo em vista o Princípio da Celeridade que o rege. 2. Não há que se falar em redistribuição do feito para relator alegadamente prevento, pois no processo há produção de prova emprestada, mas não há entre ele e outros feitos em curso perante a Justiça Eleitoral conexão a justificar a reunião, para prolação de decisão conjunta. 3. Não há nulidade de citação quando o ato citatório atingiu, plenamente, sua finalidade, não tendo havido qualquer prejuízo à parte representada (art. 249, § 1º, do Código do Processo Civil). 4. O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade, na forma das Resoluções TSE nº

22.715/2008 e nº 23.193/2009, para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. 5. Recurso desprovido<sup>101</sup>.

De fato, inexistem razões para que se permita a suspensão convencional do processo no âmbito da Justiça Eleitoral, uma vez que ao se obstar a celeridade no trâmite processual, fere-se de modo inquestionável o princípio da duração razoável do processo.

De outra banda, a suspensão do feito não traz qualquer benefício para a apuração para a apuração dos fatos no bojo do processo eleitoral, uma vez que estes, via de regra, devem ser corroborados por farta documentação a ser apresentada conjuntamente com a petição inicial.

Em suma, ao passo em que o entendimento esposado no aresto acima, proibindo a suspensão convencional do processo eleitoral, é sensato, não se pode dizer o mesmo da calendarização processual, instrumento este que seria de extrema valia para celeridade dos feitos eleitorais.

---

<sup>101</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. **Representação nº 694520/RJ**. Lucia Helena Pinto de Barros e Ministério Público Eleitoral. Relatora: Ana Tereza Basilio. Rio de Janeiro, RJ. 16 de junho de 2011. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRERJ/IT/RP\\_694520\\_RJ\\_1368288625301.pdf?Signature=Na5Ot898VA%2FRJWCtvRuteNHXo0c%3D&Expires=1510525081&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XE MZACAXCMB A&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d87c0b72120f0d61c2435818193f9c86](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRERJ/IT/RP_694520_RJ_1368288625301.pdf?Signature=Na5Ot898VA%2FRJWCtvRuteNHXo0c%3D&Expires=1510525081&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XE MZACAXCMB A&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d87c0b72120f0d61c2435818193f9c86). Acesso em: 11 nov. 2017

## 4 OS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS E AS TÉCNICAS LEGISLATIVAS VOLTADAS À MAXIMIZAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Conforme pincelado em capítulo anterior, a norma do artigo 97-A da Lei nº 9.504/97 incidirá sobre as seguintes ações, as quais terão seus ritos analisados pormenorizadamente a seguir: representações específicas (artigos. 40-A, 41-A e 73 a 77 da Lei das Eleições); Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 14, §9º da CF/88, c/c art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90); Ação de Impugnação de Registro de Candidatura; Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, §§10 e 11 da Constituição Federal); e Recurso Contra a Expedição de Diploma (art. 262 do Código Eleitoral).

### 4.1 O rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90

A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), bem como as representações por captação ilícita de sufrágio, captação de gastos ilícitos em campanha e por condutas vedadas aos agentes públicos, seguem o mesmo rito legal: o previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Parte da doutrina entende que as citadas representações não são nada mais do que espécies de ação de investigação judicial eleitoral, razão pela qual a seguir será feita menção especialmente a este remédio processual<sup>102</sup>.

Os fatos ilícitos que dão ensejo à AIJE são previstos no *caput* do artigo 22 da LC nº 64/90, e são os seguintes: uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade; e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político<sup>103</sup>. Além de tais hipóteses, citam-se também as situações previstas nos artigos 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/97. São, respectivamente, os casos de captação ilícita de sufrágio e captação ilícita de recursos ou gastos indevidos de campanha<sup>104</sup>.

---

<sup>102</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum.2016. p. 382

<sup>103</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em: 16 set. 2017

<sup>104</sup> BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 8 setembro 2017.

Como bem explica Adriano Soares da Costa, por meio da AIJE busca-se a “declaração da ocorrência do fato jurídico ilícito do abuso de poder econômico ou do abuso do poder político, com a decretação da inelegibilidade do candidato para esse e para os oito próximos anos (inelegibilidade cominada simples e potenciais)”<sup>105</sup>.

Feitas estas considerações iniciais, observa-se que uma das características desse rito é a particular exiguidade dos prazos, ainda quando em comparação com os demais ritos eleitorais que serão analisados posteriormente. Por outro lado, uma das grandes questões que resulta em certa cizânia doutrinária e jurisprudencial, é a inexistência de definição legal de *dies a quo* e *dies ad quem* para ajuizamento da AIJE.

Explica Adriano Soares da Costa que :

[...] a lacuna legal não é sem consequências práticas, pois a Justiça Eleitoral, como jurisdição especializada, não pode conhecer de ações que tornem indefinidamente em aberto o resultado eleitoral, com o franqueamento de oportunidades infundáveis para o ataque ao mandato obtido nas urnas<sup>106</sup>.

Quanto à questão do prazo final, o autor defende:

[...] penso que a AIJE apenas poderá ser exercitada até a diplomação dos candidatos, quando ainda subsistiria competência para a Justiça Eleitoral conhecer de fatos ocorridos no dia da eleição, os quais ensejariam a decretação da inelegibilidade do candidato vitorioso ou a cassação do registro, pelo reconhecimento da captação de sufrágio.

Após a emissão do ato administrativo de certificação (o diploma), apenas caberia a AIJE por captação ilícita de recursos ou gastos ilícitos de campanha, prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

[...] A diplomação, dessarte, é o termo final para a interposição da AIJE, exceto quanto à captação ilícita de recursos e gastos ilícitos de campanha<sup>107</sup>.

Faz-se, então, uma distinção dos prazos finais para ajuizamento da AIJE, a depender do fato jurídico que irá calcá-la. Quando fundada em abuso de poder econômico ou político, bem como captação ilícita de sufrágio, os legitimados deverão representar à Justiça Eleitoral até a diplomação dos eleitos, exclusive. Em caso de captação ilícita de recursos ou gastos eleitorais indevidos, poderá haver o ajuizamento até a data de 15 dias após a diplomação, por força da norma prevista no *caput* do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97<sup>108</sup>.

<sup>105</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade** – Direito Processual Eleitoral. 10 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum.2016p. 376

<sup>106</sup> *Ibid*, p. 394-395.

<sup>107</sup> *Ibid*, p. 395

<sup>108</sup> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação

Adriano Soares da Costa distingue, ainda, a hipótese de cometimento de condutas vedadas aos agentes públicos, afirmando que, sendo a AIJE fulcrada em tal fato jurídico, o ajuizamento deverá ser feito até o dia das eleições<sup>109</sup>. Todavia, não há como se aceitar esse posicionamento, uma vez que existe previsão legal expressa em sentido diverso, constante no §12º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual: “a representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data de diplomação<sup>110</sup>”.

Deste modo, assim como as demais hipóteses supracitadas, excluindo a fundada em captação ilícita de recursos ou gastos eleitorais indevidos, a AIJE que se alicerce em cometimento de conduta vedada aos agentes públicos deverá ser ajuizada até a data da diplomação, excluindo-se esta do *dies ad quem*.

Quanto ao *dies a quo* para ajuizamento da referida ação eleitoral, o autor defende que poderá ser proposta apenas após o pedido de registro de candidatura<sup>111</sup>. Igualmente, defende Elmana Viana Lucena Esmeraldo, com a ressalva da possibilidade de, no bojo da ação, “veicular fatos abusivos graves que comprometem a legitimidade e normalidade do pleito praticados antes mesmo do registro ou das convenções”<sup>112</sup>. No mesmo sentido é o entendimento do TSE<sup>113</sup>, o qual, como não poderia ser diferente, vem encontrando guarida nos demais Tribunais Regionais Eleitorais<sup>114</sup>.

judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos (in BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm) >. Acesso em: 10 nov. 2017.)

<sup>109</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum.2016p. 400

<sup>110</sup> BRASIL. *op. cit.*

<sup>111</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum.2016p. 399

<sup>112</sup> ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo eleitoral: sistematização das ações eleitorais**. 3 ed. Leme: J.H. Mizuno, 2016. p. 299

<sup>113</sup> “AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA APÓS AS ELEIÇÕES. CASSAÇÃO DE REGISTRO E INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova requerida pela parte, e indeferida pelo relator, é desnecessária à solução da controvérsia.2. A nulidade relativa deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, pena de preclusão.3. Ausência de julgamento extra petita.4. A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento idôneo à apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura. Precedentes.5. O Tribunal Regional pode analisar a questão da cassação de registro em sede de embargos de declaração, quando a própria Corte reconhece omissão do acórdão embargado, suficiente para a concessão de efeitos infringentes.6. O conjunto probatório dos autos revela o abuso do poder político, econômico e o uso indevido dos meios de comunicação.7. A potencialidade para influenciar o resultado do pleito é manifesta. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-

Nos termos do art. 22, I, da LC nº 64/90, os legitimados da presente ação (partido político, coligação, candidato ou Ministério Público) deverão dirigi-la ao juiz eleitoral, ao corregedor-regional ou ao corregedor-eleitoral, no caso de as eleições serem municipais, gerais e presidenciais, respectivamente. Apenas o juiz eleitoral julgará o processo de forma monocrática. Os corregedores atuarão como relatores do processo nos tribunais, sendo a ação julgada pelo colegiado, conforme artigo 22, XII, do referido diploma legislativo.

Neste rito, é de suma importância que o demandante já apresente provas que deem supedâneo aos ilícitos eleitorais alegados, ainda que aquelas sejam indiciárias<sup>115</sup>. De fato, a arguição de inelegibilidade, assim como a impugnação de registro de candidato, quando deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, constitui crime eleitoral, com esteio no artigo 25<sup>116</sup> da citada lei complementar.

---

somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. 8. O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. Interpretação constitucional que visa a excluir um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político. 9. Execução do julgado com a publicação deste acórdão. 10. Recurso desprovido.

(in BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário em ação de investigação judicial eleitoral nº 1.362**. Geraldo Cartário Ribeiro e Alisson Anthony Wandscheer. Relator: Min. José Gerardo Grossi Brasília, DF. 06 de abril de 2009. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/IT/RO\\_1362\\_PR\\_1278716937927.pdf?Signature=ppa%2BpeZQL35kDzpM2xCQ1FaL3eU%3D&Expires=1510970584&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ec0fa91023202088991aae452fce134c](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/IT/RO_1362_PR_1278716937927.pdf?Signature=ppa%2BpeZQL35kDzpM2xCQ1FaL3eU%3D&Expires=1510970584&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ec0fa91023202088991aae452fce134c)> Acesso em: 15 nov. 2017)

<sup>114</sup> RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA A REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REJEIÇÃO - PROGRAMA EXIBIDO PELO RECORRENTE EM TELEVISÃO CLANDESTINA - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA - IMPROVIMENTO. A jurisprudência eleitoral se firmou no sentido de que a AIJE pode compreender a investigação de fatos anteriores ao registro de candidatura, ou mesmo às convenções para a escolha de candidatos, a fim de caracterizar abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação. Preliminar rejeitada. No caso dos autos, restou caracterizada a prática de propaganda eleitoral extemporânea por meio de programa exibido pelo recorrente em canal de televisão clandestino, atração cujo nome veio a tornar-se slogan de campanha do candidato. Recurso a que se nega provimento. (in BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **Recurso Eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral nº 204.394/RN**. Relator: Des. Marco Bruno Miranda Clementino. Natal, RN. 13 de setembro de 2010).

<sup>115</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum. 2016. p. 401

<sup>116</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em: 14 nov. 2017

Recebida a petição inicial, não havendo falhas sanáveis que maculem a exordial<sup>117</sup>, ordenar-se-á que se notifique o representado do seu conteúdo, o qual terá o prazo de 5 dias para apresentação de defesa, ocasião na qual deverá arrolar as testemunhas que julgar necessárias para o deslinde do feito, conforme artigo 22, I, ‘a’.

O artigo 22 prevê interessante medida no combate à inércia do Judiciário em realizar o despacho inicial. Trata-se da possibilidade de apelo aos tribunais, que não ostenta caráter de recurso. No caso de retardo na solução do processo, ou de indeferimento da representação, garante-se a possibilidade de renovação da ação perante o Tribunal Regional Eleitoral ou, sendo de competência originária deste, perante o Tribunal Superior Eleitoral, os quais terão de resolver a situação no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 22, II<sup>118</sup>.

Após a apresentação de defesa, defende Elmana Esmeraldo que não devem ser admitidos, face o princípio da celeridade que norteia o procedimento em análise, os institutos da reconvenção e da réplica. Todavia, apresentando-se documentos juntos à contestação, deverá o juiz eleitoral ou o relator determinar a intimação do representante para se manifestar sobre estes no prazo de 48 horas<sup>119</sup>, por ser medida necessária à observância do princípio constitucional do contraditório.

Não sendo o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nem de julgamento antecipado da lide, o inciso V do artigo 22 prevê que o julgador, após o oferecimento de defesa, “designará, nos cinco dias seguintes, data, hora e local para realização, em única assentada, de audiência para oitiva de testemunhas arroladas, as quais serão de no máximo 6 por cada fato alegado e comparecerão independentemente de intimação”. Neste sentido, a própria incumbência conferida às partes, de levar suas testemunhas à audiência, é medida que visa a prestigiar a celeridade processual, uma vez que poupar a realização de expedientes de intimação por parte da secretaria da vara.

---

<sup>117</sup> De acordo com a Resolução do TSE de nº 23.462/2015, expedida com o fito de regulamentar as representações, reclamações e pedidos de resposta para as eleições de 2016, em caso de existência de irregularidade sanável na exordial, o juiz eleitoral ou relator determinaria a regularização no prazo de 24 dias, sob pena de indeferimento. É o que se denota dos artigos 10, §2º e 11, do citado diploma normativo.

<sup>118</sup> II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas (*in* BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2017).

<sup>119</sup> ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo eleitoral**: sistematização das ações eleitorais. 3 ed. Leme: J.H. Mizuno, 2016. p. 133

Embora pudesse contribuir inegavelmente com a concretização do princípio constitucional da duração razoável do processo, verifica-se a existência de decisões prolatadas em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por meio das quais se inadmitiu a possibilidade de julgamento antecipado da lide, mesmo estando presentes os requisitos do artigo 356 do CPC<sup>120</sup>. É certo também que existem decisões no sentido oposto<sup>121</sup>, estando a questão, portanto, pendente de uniformização por parte do Tribunal Superior Eleitoral. De todo modo, nas palavras de Elmana Esmeraldo, “é prudente que antes do julgamento antecipado, seja ouvido o representante do Ministério Público Eleitoral, uma vez que funciona como fiscal da lei<sup>122</sup>”.

No tocante à fase de instrução processual, ressalta-se que o procedimento só comporta a produção de prova pericial se esta for imprescindível ao julgamento da causa. Entende o Tribunal Superior Eleitoral que tanto a prova documental<sup>123</sup> quanto a testemunhal<sup>124</sup> são suficientemente idôneas para comprovar a existência do ilícito eleitoral que se busca apurar por meio destas representações.

Deferida a oitiva de testemunhas, o art. 22, V da LC nº 64/90<sup>125</sup> prevê que deverão comparecer à audiência independente de intimação judicial para tento, sendo,

<sup>120</sup> (...) É inviável o julgamento antecipado da lide em sede de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que impossibilita a apuração dos fatos supostamente ocorridos, afrontando o princípio do devido processo legal. Precedentes: Acórdãos nº 19.419, de 16.10.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence, e nº 20.087 de 20.5.2003, relator Ministro Fernando Neves. (*in* BRASIL. TRIBUNAL SUPERIORELEITORAL. – Acórdão nº 25628, de 16/03/2006, rel. Min Gilmar Ferreira Mendes).

<sup>121</sup> Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Art. 41-A. Presentes nos autos provas suficientes para o convencimento do juiz, é incabível dilação probatória. Precedente. Promessas genéricas ao eleitorado. Ausência de caracterização de captação de sufrágio. (*in* BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Acórdão nº 5498, de 27/09/2005, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes).

<sup>122</sup> ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo eleitoral**: sistematização das ações eleitorais. 3 ed. Leme: J.H. Mizuno, 2016. p. 134

<sup>123</sup> Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Exclusividade. Possibilidade. A comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que esta demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral. [...] (*in* BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 261-10/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 20.5.2010).

<sup>124</sup> [...] 5. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova – testemunhais ou documentais – que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio. 6. Não se mostra juridicamente possível considerar, como fez o acórdão regional, que um único testemunho colhido em dissenso com as demais provas dos autos tenha valor probante suficiente para caracterizar a captação ilícita de sufrágio. [...] (*in* BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESpe nº 238-30/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE, 22/10/2015).

<sup>125</sup> V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação (*in* BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

pois, dever das partes promover a realização do ato. Tal previsão contribuiu inegavelmente à consecução da celeridade no trâmite processual, uma vez que retira do procedimento expedientes administrativos que tornam o processo demasiadamente convoluto.

Entretanto, entende-se que é possível a intimação judicial das testemunhas, de modo excepcional. Veja-se julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco proferido em Mandado de Segurança, utilizado como sucedâneo recursal à Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MAGISTRADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AIJE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. O número máximo de testemunhas nas ações de investigação judiciais eleitorais são de 6 (seis) para cada parte e não para cada pólo. 2. Não obstante os termos do artigo 22, inciso V da LC n.º 64/90 estabelecer que as testemunhas comparecerão independente de intimação, é possível que a Justiça Eleitoral intime as testemunhas, quando solicitada por qualquer das partes, haja vista que o princípio da busca da verdade real possui supremacia em relação ao princípio da celeridade processual, razão de ser da parte final do artigo 22, inciso V da LC n.º 64/90. 3. Ordem denegada<sup>126</sup>.

No tocante à audiência, Elmana Esmeralda defende a aplicação do artigo 365 do CPC, segundo o qual esta será “una” e contínua, podendo ser excepcionalmente e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes<sup>127</sup>.

A excepcionalidade da cisão da audiência deverá ser observada ainda com maior cautela do que no processo civil. Isto porque, conforme já exposto, os procedimentos eleitorais, via de regra, necessitam de maior celeridade no trâmite, razão pela qual o adiamento da audiência por ausência de perito ou de testemunha só poderá ser admitida pelo julgador caso a prova que se busque tenha importância cabal para o deslinde do feito.

---

Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em: 16 set. 2017)

<sup>126</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco. **Mandado de Segurança nº 24225/PE**. Julio Emilio Lossio de Macedo e Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Petrolina-PE. Relator: Fausto de Castro Campos. Recife, PE. 04 de setembro de 2013. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TREPE/IT/MS\\_24225\\_PE\\_1380061363581.pdf?Signature=3oHFialw9EiWIWjRSZtSqSwDly0%3D&Expires=1510538672&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ec87427712df9c427278cf53a112b2c4](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TREPE/IT/MS_24225_PE_1380061363581.pdf?Signature=3oHFialw9EiWIWjRSZtSqSwDly0%3D&Expires=1510538672&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ec87427712df9c427278cf53a112b2c4)> Acesso em 12 nov. 2017

<sup>127</sup> ESMERALDO, *Op. cit.*, p. 139

Por outro lado, a questão da imprescindibilidade de concordância expressa das partes quanto à cisão da audiência deve ser relegada ao segundo plano, em caso de aplicação do artigo 365 do CPC/2015 nos feitos eleitorais. Isto se dá pela indisponibilidade dos bens tutelados pela Justiça Eleitoral, dentre os quais se destacam a legalidade e normalidade das eleições. Entendendo o julgador que a cisão da audiência é imprescindível para que sejam apurados fatos que restaram prejudicados em um primeiro momento, assim deverá fazer o magistrado.

Não se pode olvidar que ao juiz cabe velar pela duração razoável do processo, na mesma medida em que também é de sua incumbência dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. É o que consta nos incisos II e VI do artigo 139 do CPC/2015<sup>128</sup>. Nota-se que, neste contexto, a busca pela duração razoável do processo e o intento por maior efetividade da tutela do direito podem vir a se contrapor, de modo que os fins perseguidos deverão ser observados, pelo aplicador do direito, na maior medida possível, sem que resulte em sacrifício completo de um deles.

Processo de duração razoável é aquele que, com maior celeridade possível, respeita os princípios da ampla defesa e contraditório. Caso a cisão da audiência seja medida que urja necessária, deverá o magistrado sopesar ambos os princípios e aplicá-los de forma a maximizar seus comandos.

Voltando ao rito legal, nos termos do inciso VI do artigo 22, nos 3 dias subsequentes à audiência, o juiz auxiliar ou o Corregedor, este último caso o processo seja de competência originária de Tribunal, procederá a todas as diligências que determinar, seja de ofício ou a requerimento das partes. Neste viés, o magistrado tem amplos poderes para indeferir as diligências que julgar inúteis, em prestígio também à celeridade processual<sup>129</sup>.

---

<sup>128</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] II - velar pela duração razoável do processo; VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. (*in* BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acessado em: 5 set. 2017

<sup>129</sup> [...]1. O indeferimento de diligência considerada desnecessária pelo Juízo competente não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente: Respe nº 35.749/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009. Logo, não há falar em teratologia da decisão que indeferiu a prova pericial requerida pelo ora recorrente, tampouco na existência de direito líquido e certo à realização de tal prova.

Encerrada a instrução, as partes terão o prazo de 2 dias para apresentar alegações finais. Findo o prazo, outros 2 dias serão conferidos ao Ministério Público Eleitoral, conforme inciso X do artigo 22.

Transcorridos os períodos para apresentação de alegações finais e de manifestação do *Parquet*, os autos serão conclusos, no dia imediato, ao juiz, que deverá proferir sentença, ou ao relator para elaboração do relatório conclusivo, no prazo de 3 (três) dias. Apresentado o relatório, os autos serão encaminhados ao Tribunal competente com pedido de inclusão *in continenti* do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente, nos termos dos incisos XI e XII.

Sobre o prazo para julgamento do processo, defende Elmana Esmeraldo, no âmbito das representações eleitorais:

“Decorrido o prazo legal sem que a representação seja julgada, a demora poderá, a critério do interessado, ensejar a renovação do pedido perante o Tribunal Regional Eleitoral ou a formulação de outra representação com o objetivo de ver prolatada a decisão pelo Juiz Eleitoral, sob pena de o magistrado ser responsabilizado disciplinar e penalmente, seguindo-se em ambos os casos o rito do art. 22 da LC nº 64/90<sup>130</sup>”

Trata-se da aplicação do já citado inciso II, o qual prevê a possibilidade de renovação da representação eleitoral perante o Tribunal, em caso de retardamento na solução do feito.

Pode-se compreender o referido retardamento na solução do feito como sendo qualquer demora injustamente causada pelo julgador. Neste viés, não apenas a demora no julgamento se encaixaria na hipótese, mas também aquela cometida na fase do despacho inicial, bem como qualquer procrastinação que venha a ocorrer ao longo do processo. Trata-se de instrumento fundamental na busca pela celeridade processual, posto que ao tempo em que se possibilita punir o julgador culpado pelo atraso no trâmite processual, faculta-se à parte renovar o feito perante a instância imediatamente superior, a qual terá a obrigação de resolver o feito no prazo de 24 horas.

Ainda em prol da celeridade processual, há o entendimento de que inexistem quaisquer óbices para julgamento do feito por substituto, tanto na primeira instância

---

(...) (in BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 716/CE**, rel. Min. Felix Fisher, DJE, 5.4.2010).

<sup>130</sup> ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo eleitoral**: sistematização das ações eleitorais. 3 ed. Leme: J.H. Mizuno, 2016. p. 141.

quanto na fase recursal. É o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. NOMEAÇÃO E CONTRAÇÃO DE SERVIDORES E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA POLÍTICA. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010. RELATOR AUSENTE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO SUBSTITUTO. CELERIDADE. DIPLOMAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INOPORTUNIDADE. GRAMPEAMENTO. NÃO ANÁLISE PARA EFEITO DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE SE CONFUNDE COM MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PARA FUNÇÃO COMISSIONADA. ADMISSIBILIDADE. ART. 73, INCISO V, ALÍNEA A, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO LIAME COM CANDIDATURAS. EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMBUSTÍVEL. CARREATA. POSSIBILIDADE. REGISTRO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ALEGADOS ABUSOS. INOCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS GRAVES A ENSEJAR AS PENALIDADES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Embora o relator originário para o feito (juiz efetivo), esteja ausente em razão de férias, pode o respectivo substituto apreciar o recurso em cumprimento ao princípio da celeridade, segundo o qual se busca a imediatidade das decisões judiciais eleitorais, mormente quando o termo final para as diplomações oriundas do pleito do corrente ano, segundo o calendário eleitoral (Resolução TSE n.º 23.341/2011), ocorrerá no próximo dia 19. Inadmissível a juntada de documentos, em sede de ação de investigação judicial, com as alegações finais, cuja apresentação determina o encerramento da fase de dilação probatória (art. 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90), e, por conseguinte, tal oportunidade já se encontra preclusa por não constituírem documentos novos, restando inaplicável a exceção do art. 397 do Código de Processo Civil. Não obstante tratar-se de hipótese de desentranhamento, nada impede que permaneçam nos autos, conquanto sem efeito jurídico, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais[...].<sup>131</sup>

Conforme esposado em julgamento semelhante<sup>132</sup>, trata-se a medida de verdadeira derrogação do princípio da identidade física do julgador, promovida pelo

<sup>131</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul. **Recurso Eleitoral em Representação de nº 20628/MS**. José Dodo da Rocha, Jaime Soares Ferreira e Gilson Alves de Souza. Relator: Odemilson Roberto Castro Fassa (Membro Substituto). Campo Grande, MS. 19 de dezembro de 2012. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TREMS/IT/RE\\_20628\\_MS\\_1368199271951.pdf?Signature=1T%2FS3owojE5E7IYKUQj%2FoZTZ6g8%3D&Expires=1510529030&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=0fbaa26794d400840a1950a59f8e145b](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TREMS/IT/RE_20628_MS_1368199271951.pdf?Signature=1T%2FS3owojE5E7IYKUQj%2FoZTZ6g8%3D&Expires=1510529030&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=0fbaa26794d400840a1950a59f8e145b)> Acesso em 11 nov. 2017

<sup>132</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/97. PROCEDÊNCIA. PENALIDADES. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E MULTA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. SEGUNDOS COLOCADOS NO PLEITO. VOTAÇÃO INFERIOR A 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÕES

princípio da duração razoável do processo (ou “celeridade processual”, como se refere o Tribunal).

É de se concordar que não há se falar em qualquer prejuízo ao julgamento do recurso decorrente da substituição do relator originário. A importância da identidade física do julgador ganha maior importância em processos que se encontram em sua instância originária, uma vez que o juiz que preside a instrução processual deve, a princípio, ser aquele que a julga, por ter maior intimidade com as provas obtidas nesta fase. De todo modo, a discussão sobre qual princípio deve prevalecer esmoreceu com a promulgação do CPC/2015, o qual suprimiu norma semelhante à do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, segundo este: “O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor<sup>133</sup>”. Inexiste, pois, atualmente, no Direito Processual Civil, o princípio da identidade física do juiz.

Em suma, não se pode permitir o alongamento do feito por razões particulares ao juiz que iniciou o processo, mormente com a exclusão do ordenamento jurídico do supracitado princípio.

Apesar da inequívoca exiguidade dos prazos relegados aos atores processuais, bem como da existência de institutos capazes de, em tese, promover a celeridade processual, como é o caso da possibilidade conferida pelo artigo 22, II, da LC nº 64/90, permitindo ao interessado renovar a representação perante a instância superior em caso de retardamento do juízo *a quo*, na prática, são incontáveis os casos

---

DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. EXPRESSÕES GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E POTENCIALIDADE LESIVA. CONCEITOS UNÍVOCOS. ATENTADO À LEGITIMIDADE DO PLEITO. ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO, MAS DESPROVIMENTO. É possível ao juiz-membro substituto, relatar, encontrando-se o efetivo ausente, os embargos de declaração, já que inexistente, na espécie, o princípio da identidade física do juiz, mas sim a do juízo prolator do julgamento embargado, ainda mais nesta na seara da Justiça Eleitoral, na qual vigora, de forma intrínseca, o princípio da celeridade, quando se busca a imediatidade das decisões do pleito eleitoral, considerando, inclusive, o termo final para as diplomações segundo o calendário eleitoral[...] (in BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul. **Recurso Eleitoral em Representação nº 31284/MS**. Relator: Amaury da Silva Kuklinski. 19 de dezembro de 2012. Disponível em: < <https://tre-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23141274/recurso-eleitoral-re-31284-ms-trems>> Acesso em: 12 nov. 2017)

<sup>133</sup> BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Revogada pela Lei nº 13.105/2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm#art1220](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm#art1220)> Acesso em: 12 nov. 2017

de ações que se protraem indefinidamente ao longo do tempo, resultando em flagrante ofensa à norma do artigo 97 da Lei nº 9.504/97.

Um dos casos que servem de arquétipo para o que se busca demonstrar aqui é o da AIJE nº 194.358, cujo objeto foi o pedido de cassação dos mandatos de Dilma Rousseff e Michel Temer.<sup>134</sup>

A dita ação foi ajuizada, pelo Diretório Nacional do PSDB e a Coligação Muda Brasil, no mês de dezembro de 2014, tendo ocorrido seu julgamento definitivo, pelo TSE, apenas em 09 de junho de 2017. Interregno de 2 anos e 6 meses, pois, entre a propositura da ação e seu desfecho.

De início, esclarece-se que a AIJE nº 194.358 não foi a única ação ajuizada pelos integrantes do seu polo ativo. Antes dessa, também fora interposta a AIJE nº 154.781, em outubro de 2014, e, após as eleições, já em 2015, propostas a Representação nº 846 e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 761, as 4 ações com o mesmo pedido e semelhante causa de pedir. Alegou-se, basicamente, a existência de abuso de poder econômico e político por parte da Chapa Dilma Rousseff - Michel Temer, abusos dentre os quais se encontrava a suposta utilização de propina proveniente da Odebrecht como recursos eleitorais, assim como de corrupção no seio da Petrobras.

As duas AIJEs ficaram a cargo do então Ministro Corregedor-Geral, João Otávio de Noronha. A relatoria da AIME foi distribuída à Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Pela Representação nº 856 ficou responsável o Ministro Luiz Fux.

Após questão de ordem levantada ao Presidente do TSE, Ministro Dias Toffoli, decidiu-se pela unificação das 4 ações, diante da similitude dos temas tratados, buscando-se ainda, por outro lado, maximizar a eficácia das decisões, impossibilitando a ocorrência de prolação de decisões conflitantes. No mais, decidiu-se que a relatoria das 4 ações ficaria à cargo da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sucessora do então Ministro João Otávio de Noronha no cargo de Corregedor-Geral.

Ocorre que tal decisão de unificar as 4 ações foi prolatada apenas em março de 2016. À época, já passara 1 ano e 3 meses da propositura da AIJE em questão, de nº 194.358. O prazo máximo para julgamento em todas as instâncias,

---

<sup>134</sup> Notícia disponível em: < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Marco/informacoes-gerais-sobre-a-acao-de-investigacao-judicial-eleitoral-no-1943-58>> Acessado em> 21 nov. 2017

previsto no artigo 97-A da Lei nº 9.504/97, já havia sido ultrapassado, sem sequer ter se iniciado a fase probatória da ação. Aqui, já restava sobejamente desrespeitado o princípio da duração razoável do processo.

O mandato da Ministra Maria Thereza, relatora da citada AIJE e das demais ações, findou em agosto de 2016, passando a relatoria para o Ministro Herman Benjamin.

Este deu início à fase instrutória já no mês seguinte, estendendo-se a investigação e a produção de provas até março de 2017. Já em 4 de abril deste ano, foi a ação incluída em pauta para julgamento. Todavia, os ministros decidiram por ouvir novas testemunhas, resolvendo-se, ainda, por estender o prazo de alegações finais para 5 dias, levando-se em consideração que seria julgada não apenas a AIJE em comento, mas também as 3 demais ações eleitorais, incluída nestas, como já dito, a AIME nº 761. Ali, ficou consignado que diante da diferença de prazos para alegações finais nos ritos aplicáveis à AIJE e à AIME, sendo de 2 dias naquela e 5 dias nesta, dever-se-ia ser considerado o prazo mais benéfico para as partes, de modo que restou escolhida esta última opção.

Por fim, foram designadas sessões exclusivas para julgamento da ação, ocorridas nos dias 6 a 9 de junho de 2017.

Vê-se que do início da fase probatória até o julgamento definitivo da ação, passaram-se em torno de 9 meses, tempo que não se pode considerar como irrazoável, tendo em vista a complexidade e importância do caso, tanto sob o aspecto jurídico quanto político. Noutra banda, entre a propositura da ação e o início da fase de instrução, foram dispendidos cerca de 1 ano e 9 meses, período marcado por percalços de cunho administrativo, como as decisões de unificar o processo, assim como a sucessão do Corregedor-Geral e a posterior substituição na relatoria do feito, em decorrência do fim do mandato da Ministra Maria Thereza.

Diante de tal cenário, a decisão do TSE em alargar o prazo para apresentação de alegações finais, pelas partes, parece minimamente capaz de interferir na consecução da já inexistente duração razoável do processo. De fato, é de se entender que para o irrestrito exercício da ampla defesa e do contraditório, o prazo de 5 dias parece mais consentâneo com a realizada processual em questão, levando-se em

consideração a magnitude do processo, cujos autos tinham aproximadamente 8.500 folhas<sup>135</sup>, distribuídas em 29 volumes.

Conclui-se que a causa principal para o alongamento do feito não é a ausência de normas processuais voltadas à celeridade processual, ou a ineficácia das já existentes. O que levou ao inadmissível inchaço do processo são questões inerentes à organização do TSE, como a sucessão de ministros e substituição nos papéis a serem exercidos processualmente por estes.

No que se refere estritamente às normas processuais, previstas na legislação eleitoral, o rito do artigo 22 da LC nº 64/90 subsiste como o mais célere, o que será demonstrado de modo comparativo no tópico seguinte.

#### 4.2 O rito do artigo 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90

O rito dos artigos 3º e seguintes da LC nº 64/90 é o aplicável, por força de lei, à ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC).

De fato, nos termos do referido artigo, “caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada<sup>136</sup>”.

Todavia, a partir da Resolução nº 21.635/2004 do TSE, o qual disciplinou as eleições daquele ano, tal rito passou a ser o observado, também, pela ação constitucional de impugnação de mandato eletivo (AIME). De acordo com o art. 90, §1º, da referida Resolução,

A ação de impugnação de mandato eletivo, até a conclusão para sentença, observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidaturas e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé, aplicando-se as disposições do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente<sup>137</sup>.

---

<sup>135</sup> Autos disponíveis em: < <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2014/prestacao-de-contas-eleicoes-2014/acao-de-investigacao-judicial-eleitoral-no-1943-58>> Acessado em: 21 nov. 2017

<sup>136</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em: 16 set. 2017

<sup>137</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.635, de 19 de fevereiro de 2004**. Dispõe sobre a apuração e totalização dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos nas eleições municipais de

Anteriormente à referida norma confeccionada pelo TSE, os tribunais, no processamento da ação de impugnação de mandato eletivo, adotavam o rito ordinário do processo civil, posto que inexistente rito específico a esta ação na seara eleitoral.

Tal situação ocasionava uma série de problemas, fundados estes principalmente na divergência de valores entre os sistemas processuais eleitoral e civil. Como bem explanado pelo Ministro Fernando Neves, em questão de ordem que originou a Resolução nº 21.635/2004, “as peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitada, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa<sup>138</sup>”.

Vê-se que as razões para a aplicação de um novo regramento à AIME, os quais levaram ao fim da aplicação subsidiária do rito ordinário civil, estão bem delineadas. Todavia, a escolha do TSE pelo rito do artigo 3º e seguintes da LC nº 64/90 em nenhum momento restou fundamentada.

Em outras, palavras, o Tribunal Superior escolheu aplicar o referido rito à AIME, como se este fosse o único existente na seara eleitoral, desconsiderando os demais existentes, como aquele normatizado no artigo 22, também da LC nº 64/90, *exempli gratia*. Passou-se, então, a se considerar o conjunto de normas previstos nos artigos 3º e seguintes da referida lei como sendo o “rito ordinário eleitoral”, inexistindo explicações jurídicas para tanto.

Sobre o assunto, professa Adriano Soares da Costa:

Não há um rito ordinário na Lei Complementar, tampouco em nenhuma outra lei extravagante. Ademais, por que não se adotar o rito da ação de investigação judicial eleitoral, tão parecido com o do art. 3º? O certo é que o

---

2004. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2004/RES216352004.htm>> Acesso em: 14 nov. 2017.

<sup>138</sup> “Questão de ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não-observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar no 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004. 1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar no 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente. 2. As peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa (*in* BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Instrução nº 81, Resolução nº 21.634 de 19.2.2004**. Ministro Fernando Neves. Disponível em: < [https://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/res\\_adm/restse\\_21634.pdf](https://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/res_adm/restse_21634.pdf)> Acesso em: 15 nov. 2017)

TSE fez uma escolha política, inovando o ordenamento jurídico. Não aplicou direito anterior; criou-se *ex novo*<sup>139</sup>.

A busca pela maior celeridade processual é razão suficiente para a aplicação à AIME de rito eleitoral específico, ao invés do rito ordinário do processo civil. Todavia, não é suficiente para explicar a escolha do Tribunal Superior pelo rito previsto originariamente à AIRC, em desprestígio aos demais. A bem da verdade, sendo o novo regramento decorrente de observância à celeridade e à duração razoável do processo, como colocou o Ministro Fernando Neves, deveria ter sido escolhido, ao invés do rito previsto no artigo 3º e seguintes da LC nº 64/90, aquele previsto no artigo 22 do mesmo diploma, uma vez que neste verifica-se a existência de prazos ainda mais exíguos (conforme comparação realizada adiante), o que resultaria, em tese, na otimização dos referidos princípios constitucionais.

Desde então a pecha de “rito ordinário”, dada ao normatizado nos artigos 3º e seguintes da LC nº 64/90, é de utilização comum pelos tribunais, como se pode observar no aresto abaixo, de lavra do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1725/ES:

1. A ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME obedece ao rito estabelecido nos artigos 3º a 16 da Lei Complementar n.º 64/90, previsto para a Ação de Impugnação de Registro de candidatura (AIRC), considerado "ordinário" na seara eleitoral, sendo ele o que melhor se harmoniza com o princípio da celeridade, vocação maior da Justiça Eleitoral, encontrando suporte, ainda, no princípio da razoável duração do processo, este último inserido no inovador inc. LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal<sup>140</sup>[...]

Em que pese o referido rito ser aplicado tanto na AIRC quanto na AIME, é certo que ambas as ações tem cabimento em situações jurídicas distintas, diferindo, também, quanto ao prazo de ajuizamento.

---

<sup>139</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum.2016. p. 436

<sup>140</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo. **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1725/ES**. Ministério Público Eleitoral e Gildevan Alves Fernandes. Relator: Marcus Felipe Botelho Pereira. Vitória, ES. 06 de setembro de 2009. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TREES/IT/AIME\\_1725\\_ES\\_1368470883363.pdf?Signature=sAsHl1hdPlpO38Vxew5EqAFawV8%3D&Expires=1510536377&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=c121e3a0d0c079e1abf0724facb8a114](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TREES/IT/AIME_1725_ES_1368470883363.pdf?Signature=sAsHl1hdPlpO38Vxew5EqAFawV8%3D&Expires=1510536377&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=c121e3a0d0c079e1abf0724facb8a114)> Acesso em: 12 nov. 2017

A ação de impugnação do registro de candidatura, prevista no próprio artigo 3 da LC nº 64/90, é o meio hábil para apuração de ausência de condição de elegibilidade ou de registrabilidade, e de incidência em alguma das hipóteses de inelegibilidade<sup>141</sup>.

A ação de impugnação ao mandato eletivo, por sua vez, é prevista no artigo 14, §10, da CF/88, e, de acordo com o dispositivo legal, é o remédio que deverá ser manejado quando houver ocorrido abuso do poder econômico, corrupção ou fraude<sup>142</sup>.

Enquanto que a AIRC, até mesmo pelo momento em que é cabível, só pode ser fundada em ausência de condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade cujo substrato fático tenha ocorrido fora do período eleitoral, Adriano Soares da Costa defende a possibilidade de manejo da AIME contra fatos ocorridos a qualquer tempo, inclusive anteriormente ao registro da candidatura, como ocorre na AIRC. Isto se daria por que tais fatos tem raízes constitucionais, inexistindo possibilidade de sofrerem o efeito da preclusão<sup>143</sup>.

<sup>141</sup> ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo eleitoral**: sistematização das ações eleitorais. 3 ed. Leme: J.H. Mizuno, 2016.

<sup>142</sup> O TSE vem admitindo, também, a possibilidade de ajuizamento da AIME para apuração de abuso de poder político, quando entrelaçado com o poder econômico. Neste sentido é o seguinte aresto, de lavra da Ministra Maria Thereza Moura: “ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. 1. [...]. Precedentes. 2. As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. Precedentes. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que depende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral" (AgR-AI nº 11.708/MG, rel. Min. FELIX FISCHER, DJE de 15.4.2010). 4. In casu, de acordo com o que consta do acórdão regional, os fatos narrados, consubstanciados em nomeações para cargos inexistentes ou já preenchidos; exoneração em massa de servidores comissionados logo após as eleições; e a concessão de grande número de licenças-prêmio, somados ao conjunto probatório constante dos autos, foram suficientes para ensejar a condenação com base na prática de abuso de poder econômico e político, por meio da utilização indevida da máquina administrativa pelo então candidato a reeleição ao cargo de prefeito municipal. 5. Em conformidade com precedentes deste Tribunal, relacionados às eleições municipais de 2012, tem-se que a inelegibilidade preconizada na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com as alterações promovidas pela LC nº 135/2010, refere-se apenas a representação com base em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidade, e não com base em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). 6. Recurso especial eleitoral parcialmente provido, somente para afastar a inelegibilidade aplicada”. (*in* BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 138/RN**. Francisco Tadeu Nunes e Partido Socialista Brasileiro – PSB – Municipal. Ministra Rel: Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Brasília, DF. 10 de março de 2015. Disponível em:

[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/attachments/TSE\\_RESPE\\_138\\_3f6ce.pdf?Signature=w6TmKwMwtC%2FGw88C%2F%2FiwLwmN0d0%3D&Expires=1510983083&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=bcc82e4f7eab796caca9e841000c8e4f](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/attachments/TSE_RESPE_138_3f6ce.pdf?Signature=w6TmKwMwtC%2FGw88C%2F%2FiwLwmN0d0%3D&Expires=1510983083&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=bcc82e4f7eab796caca9e841000c8e4f) Acesso em: 15 nov. 2017)

<sup>143</sup> *Ibid.* p. 431

Nos termos do *caput* do artigo 3º da LC 64/90, a AIRC deverá ser ajuizada pelos legitimados até 5 dias após a publicação do edital com os pedidos de registro de candidatura. De acordo com o texto constitucional, a AIME, por sua vez, será apresentada dentro de 15 dias após a diplomação dos eleitos<sup>144</sup>.

Conforme entende Adriano Soares da Costa, no tocante à AIRC, “esse prazo é peremptório, não admitindo elastério, de modo que o não exercício dessa faculdade implica a perda do direito a impugnar, vale dizer, implica a sua decadência<sup>145</sup>”. Diante disto, ainda que haja ajuizamento de AIRC e, por analogia, de AIME, em litisconsórcio facultativo ativo, entre coligação partidária e outro candidato, por exemplo, estes não gozarão de prazos processuais em dobro, ainda que tenham procuradores distintos<sup>146</sup>.

Terminado o prazo para impugnação aberto aos interessados<sup>147</sup>, os réus serão citados para oferecer contestação no prazo de 7 (sete) dias a contar da sua ciência, conforme artigo 4º da LC nº 64/90. Segue o artigo 5º, dispondo que:

decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial<sup>148</sup>.

No procedimento em análise, assim como naquele regulado pelo artigo 22 do mesmo diploma legal, o TSE não admite a possibilidade de **reconvenção**<sup>149</sup>, em claro prestígio à celeridade processual.

Oferecida ou não a contestação, e presentes os requisitos previstos no artigo 355 do Código de Processo Civil, o juiz poderá realizar julgamento antecipado da lide, utilizando-se de extrema cautela para não tolher os princípios constitucionais da ampla

<sup>144</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 15 nov. 2017.

<sup>145</sup> COSTA, *op cit.* p. 327

<sup>146</sup> *Ibid* p. 344

<sup>147</sup> O prazo para apresentação de contestação só se inicia com o término do prazo de ajuizamento da ação de impugnação, posto que, tratando-se de prazo comum, impende-se aguardar se outro legitimado não irá, também, impugnar o registro de candidatura do réu, seja com fundamento semelhante ou diverso.

<sup>148</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2017.

<sup>149</sup> Registro. Eleições de 2004. Impugnação. Reconvenção. Impossibilidade. No procedimento de impugnação de registro de candidatos, não se admite Reconvenção [...] (*in* BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 22.664, de 15/09/2004, Rel., Min. Humberto Gomes de Barros, publicada em sessão).

defesa e do contraditório, fulminando, por último, o devido processo legal. Sobre a possibilidade de se julgar antecipadamente a lide, segue o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, INCISO LXXVIII, CF/88). REJEIÇÃO. MÉRITO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 11 DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011. DEFERIMENTO DO DRAP. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em coisa julgada ou litispendência quando as ações em trâmite perante a Justiça Eleitoral apresentam objetos diversos. 1.1. Preliminar rejeitada. 2. Não caracteriza violação do devido processo legal ou cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando proferido em aplicação aos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil e 42 da Resolução TSE 23.373/2011, que estabelecem expressamente a possibilidade de o julgador conhecer diretamente do pedido quando a questão for unicamente de direito ou a prova requerida for irrelevante para a apreciação da causa. 2.1. Tratando-se de processo de registro de candidatura, impõe-se a observância dos princípios da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88). Logo, verificada a desnecessidade de dilação probatória, cabe ao julgador apreciar diretamente o pedido, não havendo qualquer justificativa para a abertura de prazo para alegações finais, posto que não houve inovação no processo. 2.2. Preliminar afastada. 3. O prazo do dia 05 de julho até às 19 horas, previsto no art. 11, da Lei nº 9.504/97 e no art. 21 da Resolução TSE nº 23.373/2011, é exclusivo para o requerimento de registro de candidatos. 4. Não se aplica ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP o prazo do dia 05 de julho até às 19 horas, estabelecido no art. 11 da Lei nº 9.504/97 e no art. 21 da Resolução TSE nº 23.373/2011. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO<sup>150</sup>.

O entendimento exposto acima é o mais lógico e consentâneo com o princípio da economia processual e da duração razoável do processo. De fato:

[...]se a questão controvertida girar apenas sobre uma matéria de direito, vale dizer, sobre o significado jurídico de fatos já comprovados, desnecessárias as dilações probatórias, em que nada acrescentarão à cognição do juiz. Outrossim, se as provas protestadas foram irrelevantes, ou porque o fato que enseja a aplicação da norma já está demonstrado, ou porque o fato indemonstrado é sem importância para o caso concreto, desnecessária será a

<sup>150</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás. **Recurso Eleitoral em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 19328/GO**. Coligação Unidos Pela Mudança e Coligação Novo Gama Com Amor. Relator: Marco Antônio Caldas. Goiânia, GO. 05 de setembro de 2012. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TREGO/IT/RE\\_19328\\_GO\\_1368049863504.pdf?Signature=t4ewQJGSCnuORLogE7S9nq0Axp%3D&Expires=1510537075&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d9c8bed85cd5e7369643fc8ce672d57a](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TREGO/IT/RE_19328_GO_1368049863504.pdf?Signature=t4ewQJGSCnuORLogE7S9nq0Axp%3D&Expires=1510537075&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d9c8bed85cd5e7369643fc8ce672d57a)> Acesso em 12 nov. 2017

produção de provas outras, além daquelas já produzidas na exordial e na contestação<sup>151</sup>.

Questão que é, igualmente, alvo de bastante polêmica é a referente aos limites probatórios da ação de impugnação de registro de candidatura.

Como bem colocado por Adriano Soares da Costa, O TSE costuma adotar o entendimento de que a AIRC se “prestaria para atacar as inelegibilidades flagrantes, havidas tais aquelas já fundamentadas em provas pré-constituídas, sem necessidade de dilação probatória<sup>152</sup>”. Seguindo este entendimento, é tendência que a fase de instrução processual, nestas ações, seja mínima, o que resultaria, em tese, em um procedimento mais célere.

Todavia, relembra o autor, acertadamente, que não inexistente qualquer vedação legal à produção probatória neste rito, que se aplica tanto à AIRC quanto à AIME. Ao contrário, existe expressa autorização à produção de provas no bojo do procedimento. Neste viés são os textos dos artigos 3º, §3º e 4º da LC 64/90:

Art. 3º. §3º. O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis)

Art. 4º. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

É clara a opção do legislador em possibilitar a produção de provas neste rito, inexistindo qualquer vedação neste tocante. Sendo assim, ainda que o referido entendimento por muitas propugnado pelo TSE e encampado pelos demais Tribunais Regionais tenha contribua para a celeridade processual, não se pode negar, *a priori*, a produção de provas hábeis a esclarecer pormenorizadamente as situações fáticas postas em jogo em AIRC e em AIME.

Neste sentido, é a lição do referido jurista:

---

<sup>151</sup> COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**: Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral. 10 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum. 2016 p. 348-349

<sup>152</sup> *Ibid.* p. 332

Quanto à ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), o legislador não impôs qualquer limitação das matérias a serem atacadas [...], nem tampouco acerca da profundidade das questões a serem debatidas [...]. Assim, qualquer fato capaz de infirmar a pretensão do pré-candidato, gerando o indeferimento do pedido de registro, pode ser suscitado pela AIRC, em debate pleno e exauriente das questões trazidas aos autos, conforme assentado na Resolução-TSE nº 21.634/2004<sup>153</sup>.

Ainda quanto à fase de instrução processual, o §1º do artigo 5º prevê que as testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma única assentada. Trata-se de norma que prestigia tanto o princípio da economia processual quanto privilegia a celeridade processual, posto que ao se realizar a oitiva em um único expediente, maximiza-se o resultado da atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, ao passo em que se evita o inchaço procedimental. Já nos termos do §2º, o julgador procederá a todas as diligências que determinar, seja de ofício ou a requerimento das partes, nos 5 dias subsequentes à audiência.

O artigo 6º, por sua vez, prevê que:

encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias. Findo o prazo para a manifestação das partes, os autos serão conclusos ao julgador, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 7º<sup>154</sup>.

Quanto aos prazos para julgamento das impugnações, o artigo 7º prevê que o juiz eleitoral, nas eleições municipais, apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. Não sendo cumprido o prazo para prolação de sentença, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível, conforme norma do parágrafo único do artigo 9º.

O procedimento analisado neste tópico difere dos demais debruçados por este capítulo, tendo em vista que a aplicação do artigo 97-A da Lei nº 9.504/95 deve se dar com ressalvas. Em que pese a norma referida prever que as ações que possam resultar em perda de mandato eletivo terão como prazo razoável a duração máxima de 1

---

<sup>153</sup> COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum.2016. p. 339

<sup>154</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2017.

ano, contando com o trâmite em todas as instâncias eleitorais, a ação de impugnação de registro de candidatura deverá ser julgada em prazo bem menor, por expressa previsão legal.

Nos termos do *caput* e §1º do artigo 16 da Lei nº 9.504/97, até 20 (vinte) dias antes da data das eleições, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. Inclusive, para que possa possibilitar materialmente o cumprimento deste prazo, o §2º prevê que os processos de registro de candidatura terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no §1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, explicitando-se, ainda, a possibilidade de eventual aplicação do disposto no art. 97 da Lei e de representação ao Conselho Nacional de Justiça, em caso de descumprimento do prazo.

Sobre a questão, pontua Elmana Esmeraldo que:

Verifica-se, na prática que, em face das inúmeras impugnações protocoladas na Justiça Eleitoral, mormente com o advento das hipóteses de inelegibilidade acrescentadas à LC nº 64/90 pela LC nº135/2010, os prazos não vem sendo observados, o que gera consequências nefastas ao processo eleitoral como a aplicação da teoria dos votos engavetados, anulação de votos, necessidade de nova proclamação dos eleitos, dentre outras<sup>155</sup>[...]

O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de registro de candidatura inicia-se com a publicação do edital com a relação dos pedidos de registro de candidatura, os quais deverão ser formulados pelos partidos políticos ou coligações até o dia 15 (quinze) de agosto do ano em que se realizarem eleições, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.504/97. Ocorrendo as eleições do ano de 2016 na data de 2 (dois) de outubro (1º turno), tem-se que, obrigatoriamente, todos os pedidos de registro de candidatura deveriam ter sido julgados, pelas instâncias ordinárias, até a data de (doze) de setembro de 2016.

Verifica-se, então, mediante análise do termo inicial para propositura da ação e o prazo final para seu julgamento, que há possibilidade de hipotética ação de impugnação de registro de candidatura necessitar de julgamento, por todas as instâncias ordinárias,

---

<sup>155</sup> ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo eleitoral**: sistematização das ações eleitorais. 3ª ed. Leme: J.H. Mizuno, 2016. Pág. 274

em menos de um mês. Ainda assim, sendo inquestionável a celeridade que se deve imprimir ao feito, percebe-se que o procedimento conta com a existência de prazos ainda mais largos que os previstos no rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, aplicado à AIJE e às representações específicas.

No rito analisado neste tópico, por exemplo, o impugnado tem o prazo de 7 (sete dias) dias para oferecimento de contestação. Não sendo esta apresentada, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, caso não se trate a lide, obviamente, de questão exclusivamente de direito. No rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90, por sua vez, o prazo para apresentação de defesa é de apenas 5 dias, restando os seguintes 5 dias para inquirição das testemunhas. Ademais, no primeiro procedimento, o julgador terá os 5 dias subsequentes à audiência para a realização das diligências necessárias, sendo apenas de 3 dias o prazo previsto no rito aplicável à AIJE. O prazo para apresentação de alegações finais, na ação de impugnação de registro de candidatura, também é de 5 (dias, ao passo em que no rito do artigo 22 da LC nº 64/90 é de apenas 2 dias.

Admite-se que possível elasticidade dos prazos talvez não seja o fator principal resultante na demora de julgamento dos feitos eleitorais. Todavia, o estabelecimento de prazos exíguos é um dos meios concretos que o legislador tem de assegurar a celeridade do feito, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da CF/88, não devendo, portanto, ter sua importância menoscabada.

Dito isto, é curioso notar que o procedimento que necessita de maior celeridade, é justamente o que gozou de esforços menos enérgicos por parte do legislador infraconstitucional, existindo uma clara incongruência, portanto, no seio da LC nº 64/90, a qual, decerto, merece revisão por parte do Poder Legislativo.

### **4.3 O Recurso Contra a Expedição de Diploma – RCED**

O Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) é meio de impugnação judicial previsto no artigo 262 do Código Eleitoral, e caberá somente em casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional, e de falta de condição de elegibilidade.

Em que pese ser denominado de recurso, é verdadeiramente uma ação. A diplomação, fato que serve como *dies a quo* para ajuizamento deste remédio processual, não tem caráter de decisão jurisdicional, mas sim de ato administrativo.

Nas palavras de José Jairo Gomes, “trata-se de ato formal, pelo qual os eleitos são oficialmente credenciados e habilitados a se investirem nos mandatos político-eletivos para os quais foram escolhidos<sup>156</sup>”. Adriano Soares da Costa, por sua vez, salienta: “Na diplomação o juiz nada julga: comunica conhecimento quando proclama os resultados; e certifica tal resultado, para os candidatos eleitos e suplentes, através do diploma<sup>157</sup>”.

Não obstante o caráter de ação que ostenta o recurso contra a expedição de diploma, aplica-se a este o rito próprio dos recursos eleitorais, regulado pelos artigos 265 e seguintes do Código Eleitoral. Como consequência da aplicação deste rito, verifica-se inexplicável supressão da instância ordinária, o que resulta, em consequente, na limitada possibilidade de produção probatória no bojo do procedimento. Tratando-se de eleições municipais, o Tribunal Regional será o órgão competente para julgar o recurso (ação) contra a expedição de diploma; em eleições gerais, o Tribunal Superior Eleitoral será o órgão competente para julgar, originariamente, o RCED; e, por fim, em caso de eleições presidenciais, a jurisprudência e a doutrina vem admitindo a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança<sup>158</sup>.

Não se pode olvidar que apesar da supressão de uma instância, o que por si só causaria, em tese, prejuízos ao direito fundamental da ampla defesa que deve ser assegurado ao recorrido, o Código Eleitoral prevê, em seu artigo 216, que “enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição de diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude<sup>159</sup>”.

Quanto ao rito em si, ajuizado o RCED, o réu será citado para oferecer contrarrazões no prazo de 3 (três) dias. Caso este junte novos documentos, o autor terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para, querendo, manifestar-se.

Em seguida, nos termos do artigo 267, §6º, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional Eleitoral ou, tratando-se de diploma expedido em eleições gerais, ao Tribunal Superior Eleitoral, fazendo menção o

<sup>156</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2014. p. 521

<sup>157</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum.2016. p. 356

<sup>158</sup> A inadmissão de recursos eleitorais para o Supremo Tribunal Federal, além do recurso extraordinário, impossibilita o ajuizamento de RCED contra diplomação realizada pelo TSE. (in COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum.2016. p. 361)

<sup>159</sup> BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em: 12 nov. 2017.

dispositivo, ainda, “à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão<sup>160</sup>”.

Em que pese ser uma importante arma de incentivo à promoção da celeridade do feito, há de se reconhecer que a ressalva faz um desserviço à sua consecução, uma vez que dá a entender que, no caso de o juiz reformar a decisão, não se aplica a punição por retardamento ao prosseguimento do feito.

Não há dúvidas que o labor de remeter os autos à instância superior, realizando unicamente o juízo de admissibilidade recursal, é menos custoso que o trabalho que envolve reformar a decisão de piso, uma vez que para tanto será necessário revolver o mérito recursal. Não é de todo absurdo, então, a previsão de que em caso de reforma da decisão, não se aplique a obrigação de o fazê-lo em 48 horas. O problema é, na verdade, que ao retirar do julgador a obrigação de promover o juízo de retratação dentro de tal prazo, não se positivou um intervalo diverso, no qual o magistrado teria a obrigação de realizar novo juízo meritório, sob pena de aplicação da mesma multa, ou similar àquela ali prevista.

De todo modo, inexistente possibilidade de reforma de decisão no bojo do recurso contra a expedição de diploma. Isto porque o “recurso” insurge-se contra a expedição de diploma, que é ato administrativo do juiz de piso, e não ato jurisdicional. A crítica realizada acima se sustenta, porém, quando aplicado o rito aos verdadeiros recursos eleitorais, nos quais há, de fato, decisão jurisdicional recorrida e, conseqüentemente, a possibilidade de exercício de juízo de retratação.

Conforme já exposto, de acordo com o artigo 262 do Código Eleitoral, o recurso contra a expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. Por serem as causas de pedir, então, vinculadas por lei, podendo haver a comprovação dos fatos alegados por simples prova documental, naturalmente a prova pré-constituída ganha força neste procedimento. De todo modo, não há proibição legal para a produção de quaisquer que sejam meios de prova, desde que lícitos<sup>161</sup>. A fase probatória será

---

<sup>160</sup> BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acessado em: 05 nov. 2017

<sup>161</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES RECURSO ESPECIAL. RCED. ART. DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO-CABIMENTO. 1. "As Investigações, cujas cópias foram trazidas aos autos, encontravam-se em fase inicial de sua instrução, desta feita, não haviam sido nelas colhidos elementos capazes de pré-

similar a do rito previsto nos artigos 3º e seguintes da LC nº 64/90, aplicável subsidiariamente ao recurso contra a expedição de diploma.

Neste sentido, o TSE vem admitindo a produção de prova pericial e testemunhal neste procedimento, desde que estritamente necessária. Ressalte-se, ainda, que o referido tribunal já também entende que a limitação do número de testemunhas – 6 (seis) para cada parte –, independe da quantidade de fatos que se queira provar<sup>162</sup>, diferentemente do que se propugna, por exemplo, no bojo do rito do artigo 22 da LC nº 64/90.

Ainda sobre a produção de provas no bojo do RCED, analisa Adriano Soares da Costa:

[...]em que pese a necessidade de vir o recurso contra a diplomação acompanhado de prova pré-constituída, como condição de sua procedibilidade, não mais ficará o tribunal competente para julgá-lo a ela limitado para a formação de sua convicção, podendo as partes requerer ampla produção de provas, inclusive de natureza testemunhal, devendo o relator ouvi-las em assentada designada para esta finalidade ou, acaso resulte mais adequada à celeridade processual e à sua economicidade, determinara expedição de carta de ordem para que o juízo *a quo* colha os seus respectivos depoimentos<sup>163</sup>.

Terminada a fase de produção de provas, prevê o artigo 270, §3º do Código Eleitoral, abrir-se-á vista dos autos por 24 horas, seguidamente e sucessivamente ao

---

constituir a prova necessária para a interposição do Recurso contra a Expedição de Diploma". 2. Em Recurso Contra Expedição de Diploma, as provas devem, em regra, ser apresentadas juntamente com a peça exordial. Não obstante, é admissível que o autor apenas especifique de plano as provas que pretende ver produzidas. Nesse sentido: AgRgRCED nº 613, rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 7.5.2003. 3. No caso dos autos, não tendo o ora agravante apresentado as provas nem as indicado na exordial, há de ser mantido o acórdão que entendeu pela ausência de prova documental "hábil a declarar a ilegalidade da diplomação" (fl. 662). 4. Agravo Regimental não provido. (*in* BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AAG: 7057 DF, Relator: JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Data de Julgamento: 29/06/2006, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 08/08/2006, Página 115)

<sup>162</sup> AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A limitação do número de testemunhas – 6 (seis) testemunhas para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos – se mostra adequada à harmonização do princípio da celeridade processual com o princípio do devido processo legal. 2. Aos recorrentes incumbe provar suas alegações com as 6 (seus) testemunhas expressamente indicadas na inicial. Mesmo número franqueado aos recorridos para sustentar sua versão dos fatos, em harmonia com o princípio da paridade de armas. 3. À luz do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, nem a presença do vice na relação processual nem a formação de litisconsórcio, seja no pólo ativo, seja no pólo passivo, autorizam arrolar testemunhas acima do permissivo legal, pois o mandato do vice é regido por uma relação jurídica de subordinação ao mandato do prefeito (Respe nº 25.389/PI, re. Min. Cesar Asfor Rocha). (*in* BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RCED nº 671 – Ac. Rel. Min. Carlos Augusto Ayres Britto, publicado no DJ, volume 1, em 11/12/2007, p. 140).

<sup>163</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral**. 10 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum.2016. p. 372

autor e réu, para que, querendo, manifestem-se sobre as conclusões probatórias. Essa manifestação servirá como alegações finais das partes, devendo, portanto, ser aberto igual prazo para manifestação de órgão do Ministério Público, caso este não seja o autor da ação<sup>164</sup>.

Findo os prazos para alegações finais, os autos serão conclusos ao relator, que os devolverá à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, quando, então, serão conclusos ao revisor que, por sua vez, devolvê-los-á no prazo de 4 (quatro) dias (artigo 271, *caput* e §1º<sup>165</sup>).

Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, em 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 273 do Código Eleitoral.

---

<sup>164</sup> ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo Eleitoral**. 3 ed. Leme: J. H. Mizuno. 2016. p. 351

<sup>165</sup> BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em: 16 set. 2017.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como se negar a importância da celeridade processual como meio de se alcançar a efetividade das decisões proferidas no processo eleitoral, especialmente quando se depara com ações eleitorais que possam levar à perda de um mandato eletivo. Tal imprescindibilidade resulta da própria duração fixa dos cargos eletivos, o que leva à necessidade de se obter soluções rápidas para os conflitos que porventura surjam nesta seara.

Dito isso, o problema não reside no princípio da duração razoável do processo. Ele não apenas é previsto na CF/88, como também está presente em norma específica ao Direito Eleitoral, constante no artigo 97-A da Lei nº 9.504/97. O legislador não só transpôs o princípio constitucional a esta seara, como também inovou, estabelecendo parâmetros objetivos para a aferição de sua observância.

Nesta senda, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral e abrangendo a tramitação em todas as suas instâncias. O princípio existe e é apto a produzir efeitos imediatos.

Todavia, a referida norma, por não prescrever condutas concretas, e sim indicar fins a serem almejados, necessita de regras capazes de concretizá-la na maior medida possível. Neste ponto reside a maior problemática envolvendo a efetividade das decisões no processo eleitoral, que consiste na incessante busca por meios que garantam a celeridade na tramitação das ações.

Para que o preceito da duração razoável do processo possa ser verdadeiramente observado na prática, é necessária, primeiramente, a existência de normas procedimentais voltadas para tal fim. Neste momento, é imprescindível o trabalho do Poder Legislativo, editando novas normas e modificando outras antigas, e da Justiça Eleitoral, que, além de sua função judicante, possui marcante função normativa, com base na qual expede Resoluções, que regulamentam os procedimentos eleitorais com igual ou maior rigor que as próprias leis no sentido formal.

Aqui, merece críticas o posicionamento encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em algumas ocasiões, no tocante à proibição apriorística ao julgamento antecipado da lide, no bojo da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Ora, estando presentes os requisitos do artigo 355 do CPC, ou seja, em caso de revelia (em que pese seus efeitos sejam mitigados na seara eleitoral) e desnecessidade de produção

de outras provas, não há como se recusar de imediato a aplicação do instituto. A ação é de investigação, mas inexistindo fatos que necessitem de maior investigação, não há razão lógica para a vedação ao julgamento antecipado da lide.

Tais normas procedimentais, quando não existentes na legislação eleitoral, podem ser trazidas do direito processual civil comum e, após feitas as necessárias ressalvas, certamente serão de grande valia à consecução dos fins perseguidos pelo princípio da duração razoável do processo. Tem-se, por exemplo, a inovação trazida pelo CPC/2015 em seu artigo 191, consistente na calendarização processual, cuja aplicação é absolutamente negada no âmbito da Justiça Eleitoral, por força do artigo 11 da Resolução nº 23.478/2016 do TSE. Trata-se de instrumento apto a injetar maior celeridade no trâmite processual, uma vez que, por meio de sua aplicação, pode-se livrar o feito de atos processuais que resultam em alongamento desnecessário do processo, como os despachos de mero expediente, ou seja, sem qualquer conteúdo decisório.

Admite-se que certos procedimentos necessitam de maior quantidade de atos, e que tais atos sejam promovidos mais cadenciadamente, o que resulta muitas vezes da complexidade do direito que se busca tutelar. Ademais, o princípio da duração razoável do processo jamais poderá ser aplicado ao arrepio dos também princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Tais normas deverão ser aplicadas, no caso concreto, concomitantemente e na maior medida possível. Em momento algum, defende-se a primazia da celeridade processual e da duração razoável do processo sobre a ampla defesa e o contraditório. Aniquilado um destes, não se tem o devido processo legal.

O que se deve extirpar, ao máximo, do processo, são os momentos em que não há movimentação do feito, seja por desídia de uma das partes, ou por falta de impulso judicial. Devem-se adotar medidas enérgicas para que tais ocorrências sejam ínfimas, ao ponto de não prejudicarem o regular andamento do feito. Além dos períodos em que o processo fica estacionado, há de se retirar do julgador, ao máximo, a incumbência de realização de atos de mero expediente, como as ordens para designação de audiência e para intimação das partes. Inclusive, é neste ponto que, repete-se, o instituto do calendário processual teria muito a contribuir ao processo eleitoral.

Não basta, porém, a edição de tais normas processuais. É preciso também que seja analisada e efetivada uma profunda mudança na própria estrutura da Justiça Eleitoral, cujos órgãos têm de lidar com o notório abarrotamento de processos, ao tempo

em que, muitas das vezes, inexistente infraestrutura adequada e faltam servidores públicos capazes de dar vazão à enorme demanda. Neste tocante, vê-se a AIJE nº 194.358, por meio da qual se buscou a cassação da Chapa Dilma Rousseff - Michel Temer, cujo julgamento se deu cerca de 2 anos e 7 meses após o seu ajuizamento. Deste período, conforme demonstrado em tópico específico, 1 ano e 9 meses se passaram para que se desse início à fase instrutória, lapso no qual a ação restou estacionada, enquanto tomavam-se decisões de cunho primordialmente administrativo.

Por fim, não é suficiente a edição de normas processuais perfeitas, nem a existência de um Poder Judiciário impecavelmente estruturado, se não houver comprometimento por parte dos diversos atores processuais, os quais devem agir sempre imbuídos pela boa-fé, no bojo do processo. São notórias, por exemplo, as histórias de autos processuais que misteriosamente somem do cartório e de expedientes simples que inexplicavelmente demoram até meses para serem realizados.

Em suma, para que se alcance a máxima efetividade das decisões processuais, e não apenas no âmbito eleitoral, é necessária a contribuição de todos, particulares e Estado, cada qual com sua parcela de responsabilidade.

## REFERÊNCIA

### A) DOCTRINA

ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A Duração Razoável do Processo como Elemento Constitutivo do Acesso à Justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BARRAL, Gleice Leila. **A duração razoável do processo e a responsabilidade civil do Estado no exercício da atividade jurisdicional**. Belo Horizonte, 2015

CAGGIANO, Monica Herman. **Emenda Constitucional n. 45/2004**, Universidade Presbiteriana Mackenzie, Pág. 3. Disponível em: <  
[http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/artigos\\_2o\\_2012/Prof\\_Monica\\_-Reforma\\_do\\_Judiciario\\_artigo\\_completo.pdf](http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/artigos_2o_2012/Prof_Monica_-Reforma_do_Judiciario_artigo_completo.pdf)> Acesso em: 3 set. de 2017

COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**: Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral. 10 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

**Digesto de Justiniano, *liber primus***: introdução ao direito romano. Tradução de Hécio Maciel França Madeira. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Osasco: Centro Universitário FIEO-UNIFIEO. 2002.

ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo eleitoral**: sistematização das ações eleitorais. 3 ed. Leme: J.H. Mizuno, 2016.

EUROPA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Ação nº 4687/11**. Disponível em: <  
[http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1479136131\\_4687queixa.pdf](http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1479136131_4687queixa.pdf)> Acesso em 11 nov. 2017

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, José Jairo. **Recursos Eleitorais**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016

JOBIM, Marco Félix. **O direito à duração razoável do processo**: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I**. Coimbra: Editora 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

## B) LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017. Em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 30 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)> Acesso em: 3 de set. de 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)> Acesso em: 4 de set de 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em: 16 set. 2017

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em: 16 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Revogada pela Lei nº 13.105/2015. Em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm#art1220](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm#art1220)> Acesso em: 12 nov. 2017

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 8 setembro 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm)> Acesso em: 30 out. 2017

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) > Acesso em: 2 de set. de 2017

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará. **Recurso Eleitoral em Representação de nº 111205/CE.** Manoel Senhor Renovato e Coligação “Tarrafas Liberdade e Progresso”. Relator: Haroldo Correia de Oliveira Máximo. Fortaleza, CE. 08 de maio de 2009. Em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRECE/IT/30\\_14839\\_CE\\_1368460105198.pdf?Signature=e21b6AnEKDPMZnUEJ1G9LMnjK0A%3D&Expires=1510527461&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ab5d76e92f92af245ede33c52113a2c6](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRECE/IT/30_14839_CE_1368460105198.pdf?Signature=e21b6AnEKDPMZnUEJ1G9LMnjK0A%3D&Expires=1510527461&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ab5d76e92f92af245ede33c52113a2c6)  
Acesso em: 11 nov. 2017

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo. **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1725/ES.** Ministério Público Eleitoral e Gildevan Alves Fernandes. Relator: Marcus Felipe Botelho Pereira. Vitória, ES. 06 de setembro de 2009. Em: < [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TREES/IT/AIME\\_1725\\_ES\\_1368470883363.pdf?Signature=sAsHl1hdPlpO38Vxew5EqAFawV8%3D&Expires=1510536377&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=c121e3a0d0c079e1abf0724facb8a114](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TREES/IT/AIME_1725_ES_1368470883363.pdf?Signature=sAsHl1hdPlpO38Vxew5EqAFawV8%3D&Expires=1510536377&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=c121e3a0d0c079e1abf0724facb8a114) >  
Acesso em: 12 nov. 2017

<sup>1</sup>BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás. **Recurso Eleitoral em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 19328/GO.** Coligação Unidos Pela Mudança e Coligação Novo Gama Com Amor. Relator: Marco Antônio Caldas. Goiânia, GO. 05 de setembro de 2012. Em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TREGO/IT/RE\\_19328\\_GO\\_1368049863504.pdf?Signature=t4ewQJGSCnuORLogE7S9nq0Axp%3D&Expires=1510537075&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d9c8bed85cd5e7369643fc8ce672d57a](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TREGO/IT/RE_19328_GO_1368049863504.pdf?Signature=t4ewQJGSCnuORLogE7S9nq0Axp%3D&Expires=1510537075&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d9c8bed85cd5e7369643fc8ce672d57a) >  
Acesso em 12 nov. 2017

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul. **Recurso Eleitoral em Representação de nº 20628/MS.** José Dodo da Rocha, Jaime Soares Ferreira e Gilson Alves de Souza. Relator: Odemilson Roberto Castro Fassa (Membro Substituto). Campo Grande, MS. 19 de dezembro de 2012. Em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TREMS/IT/RE\\_20628\\_MS\\_1368199271951.pdf?Signature=1T%2FS3owojE5E7IYKUQj%2FoZTZ6g8%3D&Expires=1510529030&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=0fbaa26794d400840a1950a59f8e145b](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TREMS/IT/RE_20628_MS_1368199271951.pdf?Signature=1T%2FS3owojE5E7IYKUQj%2FoZTZ6g8%3D&Expires=1510529030&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=0fbaa26794d400840a1950a59f8e145b)>  
Acesso em 11 nov. 2017

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul. **Recurso Eleitoral em Representação nº 31284/MS.** Relator: Amaury da Silva Kuklinski. 19 de dezembro de 2012. Em: < <https://tremms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23141274/recurso-eleitoral-re-31284-ms-tremms> >  
Acesso em: 12 nov. 2017

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco. **Mandado de Segurança nº 24225/PE**. Julio Emilio Lossio de Macedo e Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Petrolina-PE. Relator: Fausto de Castro Campos. Recife, PE. 04 de setembro de 2013.

Em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TREPE/IT/MS\\_24225\\_PE\\_1380061363581.pdf?Signature=3oHFiaIw9EiWIWjRSZtSqSwDly0%3D&Expires=1510538672&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ec87427712df9c427278cf53a112b2c4](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TREPE/IT/MS_24225_PE_1380061363581.pdf?Signature=3oHFiaIw9EiWIWjRSZtSqSwDly0%3D&Expires=1510538672&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ec87427712df9c427278cf53a112b2c4)>  
Acesso em 12 nov. 2017

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **Recurso Eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral nº 204.394/RN**. Relator: Des. Marco Bruno Miranda Clementino. Natal, RN. 13 de setembro de 2010.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. **Representação nº 694520/RJ**. Lucia Helena Pinto de Barros e Ministério Público Eleitoral. Relatora: Ana Tereza Basilio. Rio de Janeiro, RJ. 16 de junho de 2011. Em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRERJ/IT/RP\\_694520\\_RJ\\_1368288625301.pdf?Signature=Na5Ot898VA%2FRJWCtvRuteNHXo0c%3D&Expires=1510525081&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d87c0b72120f0d61c2435818193f9c86](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRERJ/IT/RP_694520_RJ_1368288625301.pdf?Signature=Na5Ot898VA%2FRJWCtvRuteNHXo0c%3D&Expires=1510525081&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d87c0b72120f0d61c2435818193f9c86).  
Acesso em: 11 nov. 2017

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.635, de 19 de fevereiro de 2004**. Dispõe sobre a apuração e totalização dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos nas eleições municipais de 2004. Em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2004/RES216352004.htm>> Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Instrução nº 81, Resolução nº 21.634 de 19.2.2004**. Ministro Fernando Neves. Em: < [https://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/res\\_adm/restse\\_21634.pdf](https://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/res_adm/restse_21634.pdf)> Acesso em: 15 nov. 2017

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.711, de 6 de abril de 2004**. Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.711-de-6-de-abril-de-2004-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.462, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições de 2016. Em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234622015.html>> Acesso em: 01 nov. 2017

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016**. Brasília. Em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016-2013-brasilia-2013-df>> Acesso em: 18 set. 2017).

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. – **Acórdão em Recurso Especial Eleitoral nº 25628/MT**. Dirceu Rossato e Coligação Sorriso para Todos. Relator: Min Gilmar Ferreira Mendes. Brasília, DF, 18 de março de 2006. Em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/RESPE%20-%2025628%2016.pdf>> Acesso em 15 out. 2017

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36681**. Francisco Daniel Celeguim de Moraes, Hugo César Faria e outros. Relator: Min. Marcelo Ribeiro. 04 de novembro de 2010. Brasília, DF. Em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/00000048.PDF>> Acesso em 20 nov. 2017

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº 5498/SP**. Coligação Hortolândia no Rumo Certo e Angelo Augusto Perugini. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Brasília, DF, 27 de setembro de 2005. Em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/AG%205498%2027.pdf>> Acesso em 15 out. 2017

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 261-10/MT**, Relator: Min. Arnaldo Versiani. Brasília, DF, 20 de maio de 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 238-30/RS**. Coligação Jaguari para Todos, João Mário Cristofari e outros, Eudo Callegaro Tambará e outro. Relator Min. Henrique Neves. Brasília, DF, 20 de outubro de 2015. Em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/PDF390AC\\_013.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/PDF390AC_013.pdf)> Acesso em 15 out. 2017

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 716/CE**, Relator Min. Felix Fisher. Brasília, DF, 05 de abril de 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 22.664**, Relator Min. Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 15 de setembro de 2004.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário em ação de investigação judicial eleitoral nº 1.362**. Geraldo Cartário Ribeiro e Alisson Anthony Wandscheer. Relator: Min. José Gerardo Grossi. Brasília, DF. 06 de abril de 2009. Em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/IT/RO\\_1362\\_PR\\_1278716937927.pdf?Signature=ppa%2BpeZQL35kDzpM2xCQ1FaL3eU%3D&Expires=1510970584&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ec0fa91023202088991aae452fce134c](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/IT/RO_1362_PR_1278716937927.pdf?Signature=ppa%2BpeZQL35kDzpM2xCQ1FaL3eU%3D&Expires=1510970584&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ec0fa91023202088991aae452fce134c)> Acesso em: 15 nov. 2017

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7057/DF**. Domingos Juvenil Nunes de Sousa e Odileida Maria de Sousa Sampaio. Relator: Min. José Augusto Delgado. Brasília, DF, 08 de agosto de 2006. Em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/932435/agravo-regimental-em-agravo-de-instrumento-aag-7057-df/inteiro-teor-100598055?ref=juris-tabs#>> Acesso em 15 out. 2017

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso contra Expedição de Diploma nº 671/MA**. Coligação Maranhão: a Força do Povo e outros, Jackson Kepler Lago, Luiz Carlos Porto. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, DF, 03 de março de 2009. Em: <

[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/IT/RCED\\_671\\_MA\\_03.03.2009.pdf?Signature=HiPuI8%2F2ACY%2FXLXODrjSt3rVKPw%3D&Expires=1510463197&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=7cd123c728c7d9147b5d4b2cdb99680b](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/IT/RCED_671_MA_03.03.2009.pdf?Signature=HiPuI8%2F2ACY%2FXLXODrjSt3rVKPw%3D&Expires=1510463197&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=7cd123c728c7d9147b5d4b2cdb99680b)> Acesso em 15 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 138/RN**. Francisco Tadeu Nunes e Partido Socialista Brasileiro – PSB – Municipal. Ministra Rel: Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Brasília, DF. 10 de março de 2015. Em: < [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/attachments/TSE\\_RESPE\\_138\\_3f6ce.pdf?Signature=w6TmKwMwtC%2FGw88C%2F%2FiwLwmN0d0%3D&Expires=1510983083&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=bcc82e4f7eab796caca9e841000c8e4f](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/attachments/TSE_RESPE_138_3f6ce.pdf?Signature=w6TmKwMwtC%2FGw88C%2F%2FiwLwmN0d0%3D&Expires=1510983083&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=bcc82e4f7eab796caca9e841000c8e4f) > Acesso em: 15 nov. 2017

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27104/PI**. Estelita Guerra de Macedo Valtécio Araújo da Silva, Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior. Relator: Min. Marcelo Henrique Ribeiro Oliveira. Brasília, DF, 14 de maio de 2008. Em: < [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/IT/ARESPE\\_27104\\_PI\\_1278719866970.pdf?Signature=7SS0%2BxBVN%2BAQhuOi010ypRcaPZO%3D&Expires=1510463489&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=3dcccac9e75018d45ccc52fbe8168c1a](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/IT/ARESPE_27104_PI_1278719866970.pdf?Signature=7SS0%2BxBVN%2BAQhuOi010ypRcaPZO%3D&Expires=1510463489&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=3dcccac9e75018d45ccc52fbe8168c1a)> Acesso em 15 out. 2017

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial nº 35593/AL**. José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho, Cristiano Matheus da Silva Souza, Iolanda Gomes de Alcântara Ribeiro e outros. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 03 de junho de 2015. Em: < [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/attachments/TSE\\_AGR-RESPE\\_35593\\_29cf1.pdf?Signature=6E0CtDtwgzur%2Fy6CIHcENifcq%2BA%3D&Expires=1510463969&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=3693d20bad9aa2692a9b3b70781467d6](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/attachments/TSE_AGR-RESPE_35593_29cf1.pdf?Signature=6E0CtDtwgzur%2Fy6CIHcENifcq%2BA%3D&Expires=1510463969&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=3693d20bad9aa2692a9b3b70781467d6)> Acesso em: 17 out. 2017

BRASIL . Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins. **Recurso Contra Expedição de Diploma nº 160/TO**. Relator. Min: Waldemar Cláudio de Carvalho. Brasília, DF, 09 de setembro de 2013.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1313147/BA**. João Gualberto Vasconcelos, Otávio Marcelo Matos de Oliveira e Coligação O Povo de Mata de São João Tem Valor. Relator. Min: Arnaldo Versiani. Brasília, DF, 02 de agosto de 2010. Em: < [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/IT/AGR-RESPE\\_1313147\\_BA\\_1288102559496.pdf?Signature=9AJkHBI7HGHj4GVpPUoTgtBWWtc%3D&Expires=1510464444&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=3bf39b3f1b02513cfe37ae501e131885](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/IT/AGR-RESPE_1313147_BA_1288102559496.pdf?Signature=9AJkHBI7HGHj4GVpPUoTgtBWWtc%3D&Expires=1510464444&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=3bf39b3f1b02513cfe37ae501e131885) > Acesso em: 01 nov. 2017

**Código de Manu.** Em: <  
[http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/CODIGO\\_%20MANU.pdf](http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/CODIGO_%20MANU.pdf)>. Acesso em: 2 de set. 2017.

**Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** Em <  
[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 2 de set. 2017.

**Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Em:  
<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 2 de set. 2017

ESPAÑA. **Constituição.** Em:  
<[http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion\\_es1.pdf](http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf)>. Acesso em: 2 de set. 2017.

PORTUGAL. Lei nº 41, de 26 de junho de 2013. **Código de Processo Civil.**  
Em:<[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis)>  
Acesso em: 11 nov. 2017